



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n° 32/2022:

Nomeando os vogais do Conselho Nacional de Estatística para o mandato de 2022-2025.....1510

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho n° 42/2022:

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Cláudia Helena Fernandes Varela Lopes, do quadro da Direção Geral do Emprego do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial.....1511

Extrato do despacho n° 43/2022:

Autorizando o regresso ao quadro de origem à Luisa Santos Aires Teixeira, Tesoureira Principal, referencia 8, escalão B, do quadro de pessoal da Direção Nacional de Receitas do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial.....1511

Extrato do despacho n° 108/2022:

Dando por finda, a comissão de serviço de Cláudia Helena Fernandes Varela Lopes, Técnico de nível I da Direção Geral do Emprego, do Ministério das Finanças.....1512

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete de Ministra:

Despacho n° 32/2022:

Alterando o artigo 3° do despacho n° 29/2022, de 22 de setembro, da Ministra da Defesa Nacional, publicado no *Boletim Oficial* n° 162, II série de 26 de setembro.....1512

Despacho n° 33/2022:

Alterando o despacho n° 30/2022, de 22 de setembro, da Ministra da Defesa Nacional.....1512

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública:

Extrato do despacho n° 19/2022:

Nomeando Nilton Jorge Pereira Cardoso, com formação em Secretariado Executivo, para em comissão de serviço exercer as funções de Secretário da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública.....1512

PARTE H	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE <i>Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial</i> Comunicado n.º 23/2022: Comunicando o regresso ao serviço de João de Deus da Fonseca, Técnico Sénior nível III, da DGASP do MAA.....1512
	BANCO DE CABO VERDE <i>Gabinete do Governador e dos Conselhos:</i> Aviso n.º 4/2022: Regras para abertura de Contas de Pagamento.....1513 Aviso n.º 5/2022: Regulamenta as condições de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento.....1517 Regulamento n.º 1/2022: Normas para a Emissão e Rotulagem de Títulos Azuis em Cabo Verde.....1525

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 32/2022

de 5 de outubro

Nomeação dos vogais do Conselho Nacional de Estatística para o mandato de 2022-2025.

Considerando que, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN), o Conselho Nacional de Estatística (CNEST) é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros;

Considerando que os Estatutos do CNEST foram aprovados pelo Decreto-lei n.º 11/2020, de 7 de fevereiro;

Considerando que a composição do CNEST é estabelecida no n.º 1 do artigo 18.º da Lei do SEN, e no n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos do CNEST, sendo os seus membros nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, nos termos dos números 2 e 5 do mesmo artigo, por mandato com a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma;

Assim, determino:

1. Ao abrigo e nos termos do disposto nos números 2 e 5 do artigo 18.º da Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e nos números 2 e 5 do artigo 4.º dos Estatutos do CNEST, a nomeação, para o mandato 2022-2025 do Conselho Nacional de Estatística, dos seguintes vogais:

a) Em representação do Instituto Nacional de Estatística (INE):

Suplentes:

- Fernando Lopes Rocha;

- Annie Isabel Pereira Tavares Sanches.

b) Em representação do Banco de Cabo Verde:

Vogal Efetivo: Elias da Veiga Pereira;

Vogal Suplente: Carlos Alberto Carvalho Furtado.

c) Em representação dos Órgãos Delegados do INE:

- Direção de Serviço de Estatística e Gestão de Informação, do Ministério da Agricultura e Ambiente;

Vogal Efetivo: Inussa Barry;

Vogal Suplente: Maria de Fátima Galvão Gonçalves;

- Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação, do Ministério da Educação;

Vogal Efetivo: José Lino da Veiga Silva;

Vogal Suplente: António de Jesus Silva Ramos;

- Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação, do Ministério da Saúde;

Vogal Efetivo: Elisabete Barros Lopes Lima;

Vogal Suplente: Ostelino Cabral Almeida Moreira;

- Instituto do Emprego e Formação Profissional;

Vogal Efetivo: Paulo Alexandre Silva dos Santos;

Vogal Suplente: Maria Aldina Duarte Delgado;

- Instituto do Mar;

Vogal Efetivo: Malik de Pina Duarte Lopes;

Vogal Suplente: Elísia Silva da Cruz;

- Direção Geral da Política da Justiça;

Vogal Efetivo: Marlene Brito Barreto Almeida Dias;

Vogal Suplente: Adriano Furtado Afonso.

d) Em representação de Ministérios considerados grandes utilizadores de estatísticas oficiais:

- Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial;

Vogal Efetivo: Gilson Manuel Gomes Pina;

Vogal Suplente: Lidiane de Araci Fonseca da Rocha Nascimento;

- Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;

Vogal Efetivo: Elisandra Albertina Lopes de Pina;

Vogal Suplente: Marisa Andreia Coelho Fernandes de Carvalho;

- Ministério da Administração Interna;

Vogal Efetivo: Eneida Sofia Neves Sequeira Vaz;

Vogal Suplente: Herculano da Veiga Baessa;

- Ministério do Turismo e Transportes;

Vogal Efetivo: Maria Ester Garcia Cardoso de Carvalho;

Vogal Suplente: Francisco Sanches Coelho Tavares Martins;

- Ministério da Indústria, Comércio e Energia;

Vogal Efetivo: Gilson de Jesus Semedo Araújo Lima;

Vogal Suplente: Janjanin Alberto Lopes Dias.

e) Em representação da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde:

Vogal Efetivo: José João Freitas de Brito;

Vogal Suplente: Helena Maria Rebelo Rodrigues.

f) Em representação do sector empresarial privado:

- Câmara de Comércio de Barlavento – Agremiação Empresarial

Vogal Efetivo: Susana Mões Joaquim;

Vogal Suplente: Ariana do Rosário Fortes;

- Câmara de Comércio de Sotavento;

Vogal Efetivo: Dina Estela Leonor da Silva Vieira;

Vogal Suplente: Bernardina Moreira Pinto.

g) Em representação de associações sindicais:

- União Nacional dos Trabalhadores Cabo-Verdianos – Central Sindical;

Vogal Efetivo: Daniel de Jesus Andrade Lopes;

Vogal Suplente: Edmilson Gomes Fernandes;

- Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres;

Vogal Efetivo: Abraão António do Espírito Santo Tavares Borges;

Vogal Suplente: José João Tavares Lopes.

h) Em representação de ordens profissionais:

- Ordem dos Arquitetos de Cabo Verde;

Vogal Efetivo: Francisco Duarte;

Vogal Suplente: António de Jesus Fernandes Gonçalves;

- Ordem dos Médicos de Cabo Verde;

Vogal Efetivo: Domingos Dias Teixeira;

Vogal Suplente: Soraia Oliveira Dias da Fonseca;

- Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados;

Vogal Efetivo: José Mário Sousa;

Vogal Suplente: Rogério Soares Oliveira;

i) Em representação de associações de jornalistas;

- Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde;

Vogal Efetivo: Geremias Sousa Furtado;

Vogal Suplente: Maria de Jesus Barros.

j) Em representação de associações de consumidores de âmbito nacional:

- Associação para Defesa do Consumidor;

Vogal Efetivo: Aníbal Delgado Medina;

Vogal Suplente: Óscar David Fonseca Melício.

k) Em representação de associações de ambientalistas:

- Associação para a Defesa do Ambiente e Desenvolvimento;

Vogal Efetivo: Ana Carla Gonçalves;

Vogal Suplente: Daniel dos Anjos Xavier da Luz;

Em representação de organizações não-governamentais;

- Plataforma das Organizações Não-Governamentais;

Vogal Efetivo: Francisco Nunes Tavares;

Vogal Suplente: Dirce Helena Caetano de Sales Piloto Varela.

l) Enquanto docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins:

- Ivanilda Maria dos Santos Cabral;

- António José Medina Baptista.

m) Enquanto personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência:

- Francisco Fernandes Tavares;

- José Manuel Marques Lopes.

2. O presente Despacho entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na cidade da Praia, aos 5 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

— o s o —

MINISTERIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho n^o 42/2022. — De S. Ex.^a. O Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, nos termos da competência subdelegada por Despacho n^o 45/2022, de S. Ex.^a O Secretário de Estado das Finanças,

De 19 de abril de 2022

Claudia Helena Fernandes Varela Lopes, Técnica de Nível I, do quadro da Direção Geral do Emprego - Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, concedida licença sem vencimento, por um período de 1 (um) ano, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do n^o 1 do artigo 45^o e os números 1 e 2 do artigo 48^o do Decreto-lei n^o 3/2010, de 8 de março, com efeitos a partir do dia 03 de Novembro de 2022.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 10 de outubro de 2022. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

Extrato do despacho n^o 43/2022. — De S. Ex.^a. O Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, nos termos da competência subdelegada por Despacho n^o 45/2022, de S. Ex.^a O Secretário de Estado das Finanças,

De 19 de abril de 2022

Luisa Santos Aires Teixeira, Tesoureira Principal, referência 8, escalão B, do quadro da Direção Nacional de Receitas, colocada na Delegação Aduaneira de São Filipe, em situação de licença sem vencimento,

desde 01 de janeiro de 2022, ao abrigo do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 8 de março, que regula o regime de férias e licenças, é autorizada a regressar ao quadro de origem, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2022.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na Praia, aos 10 de outubro de 2022. — O Diretor Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

Extrato do despacho n.º 108/2022. — De S. Ex.ª. O Secretário de Estado das Finanças, nos termos da competência delegada por Despacho n.º 78/2021, de S. Ex.ª o Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, a 15 de outubro de 2021

De 3 de outubro de 2022

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Cláudia Helena Fernandes Varela Lopes, Técnico de Nível I da Direção Geral do Emprego, Ministério das Finanças, em exercício de funções como Director de Serviço de Formação Profissional, desde 21 agosto de 2017, nos termos do artigo 31.º do Decreto-lei 59/2014, de 4 de novembro, com efeitos a partir do dia 3 de novembro de 2022.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 10 de outubro de 2022. — O Diretor Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete de Ministra

Despacho n.º 32/2022:

Tendo sido publicado o despacho n.º 29/2022, de 22 de setembro, da Ministra da Defesa Nacional, no *Boletim Oficial* n.º 162, II série de 26 de setembro, verificando-se que, em decorrência do aumento dos custos de produção, bem como da volatilidade da moeda de transação que é o dólar americano, o material possível de adquirir com o valor destinado para tal efeito não permitirá a aquisição de material suficiente para a demanda necessária para as atividades previstas nas Forças Armadas;

Determino:

É alterado o artigo 3.º do despacho n.º 29/2022, de 22 de setembro, da Ministra da Defesa Nacional, publicado no *Boletim Oficial* n.º 162, II série de 26 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(Entidade a Celebrar o Contrato de Compra e Venda)

O contrato de compra e venda deve ser celebrado com a empresa “China Xinxing Import and Export CO. Ltd.”, no montante não superior a 18.000.000\$00 (dezoito milhões de escudos).”

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cumpra-se.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 12 de outubro de 2022. — A Ministra do Estado e da Defesa Nacional, *Janine Tatiana Santos Lélis*

Despacho n.º 33/2022

Tendo sido publicado o despacho n.º 30/2022, de 22 de setembro, da Ministra da Defesa Nacional, no *Boletim Oficial* n.º 162, II série de 26 de setembro, verificando-se que, em decorrência do aumento dos custos de produção, bem como da volatilidade da moeda de transação que é o dólar americano, o material possível de adquirir com o valor destinado para tal efeito não permitirá a aquisição de material suficiente para a demanda necessária para as atividades previstas nas Forças Armadas;

Determino:

É ainda alterado o n.º 1 do despacho n.º 30/2022, de 22 de setembro, da Ministra da Defesa Nacional, publicado no *Boletim Oficial* n.º 162, II série de 26 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“As competências que me foram conferidas pelo artigo 42.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, por remissão contida no disposto do artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, para a celebração do contrato de compra e venda relativa à aquisição de material de fardamento para as Forças Armadas, com a empresa “CHINA XINXING IMPORT AND EXPOR CO., LTD”, e cujo montante não deve ser superior a 18.000.000\$00 (dezoito milhões de escudos).”

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cumpra-se.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 12 de outubro de 2022. — A Ministra do Estado e da Defesa Nacional, *Tatiana Santos Lélis*

—o—

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato do despacho n.º 19/2022. — De S. Ex.ª. A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

De 8 de setembro de 2022

Nilton Jorge Pereira Cardoso, com 12.º ano de escolaridade com formação em Secretariado Executivo, é nomeado para em comissão de serviço exercer as funções de Secretário da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 5.º e da alínea i) do número 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, conjugado com os artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, com efeitos a partir de 7 de setembro de 2022, conjugado com o n.º 2, do art.º 3, da Lei n.º 1/IX/2016, de 11 de agosto.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na Unidade Orçamental 40. 10. 42. 01 “Gabinete da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública” e na rubrica 02.01.01.01.01 - Pessoal do Quadro Especial.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, Praia aos 8 de setembro de 2022. — O Diretor Geral, *Flávio de Pina*

—o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Comunicado n.º 23/2022

Para os devidos efeitos se comunica que João de Deus da Fonseca, Técnico Sênior nível III, quadro do Ministério da Agricultura e Ambiente na Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que se encontrava em comissão ordinária de serviço a exercer funções de Coordenador do Programa de Promoção de Oportunidades Socioeconómicas Rurais (POSER), no período de 11 de abril de 2017 a 30 de setembro de 2022, regressou ao serviço e retomou as suas funções no dia 03 de outubro de 2022.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 14 de outubro de 2022. — A Diretora de Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente, *Edna Patricia Francês Lima*

PARTE H**BANCO DE CABO VERDE****Gabinete do Governador e dos Conselhos****Aviso n.º 04/2022****Regras para abertura de Contas de Pagamento**

A era de pagamentos digitais é uma realidade cada vez mais presente nas sociedades, onde o crescimento exponencial de dispositivos eletrónicos e digitais tem conferido importância progressiva à internet na vida das pessoas e nas suas atividades do dia a dia. Nos últimos anos, são muitos os casos e exemplos de países e sociedades que podem comprovar o contributo que a digitalização progressiva das sociedades tem prestado aos processos de desenvolvimento económico e social das pessoas e às políticas de inclusão socioeconómicas perseguidas pelas autoridades públicas.

A digitalização das sociedades através da inovação tecnológica também está sendo verificada nos pagamentos de retalho, promovendo mudanças de comportamento e preferências das pessoas no que respeita à utilização de instrumentos de pagamento.

Em Cabo Verde, a tendência de alteração de comportamentos e preferência por instrumentos eletrónicos e digitais por parte da sociedade cabo-verdiana tem vindo a ser seguida e analisada pelo Banco de Cabo Verde, na qualidade de autoridade promotora de um ambiente de pagamentos seguro, eficiente e transparente, mas também inclusivo.

Do mesmo modo, os condicionalismos resultantes da condição arquipelágica do país também vêm reforçando a pertinência de se explorar o contributo dos pagamentos digitais para a inclusão financeira dos consumidores de baixo rendimento, justificando-se assim a necessidade atual de criação e ajuste de condições para a sua efetivação.

Ademais, a utilização das tecnologias inovadoras nos serviços financeiros, particularmente nos serviços de pagamento, vem contribuir, também, para se retirar as pessoas do anonimato financeiro e promover a sua participação no sistema financeiro, ao mesmo tempo que elas usufruem das já comprovadas vantagens do mundo digital.

Neste quadro, em termos de ordenamento jurídico, o Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano foi provido, em 2018, de três diplomas estruturantes, que permitem o acolhimento das realidades e tendências contemporâneas da digitalização dos pagamentos.

Faz parte deste ordenamento do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano o Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico que regula a prestação dos serviços de pagamento e de emissão, distribuição e reembolso da moeda eletrónica pelas entidades legalmente autorizadas. Para além da tipificação dos serviços de pagamento, este diploma regula os aspetos relevantes da relação jurídica estabelecida entre prestadores de serviços de pagamento e de emittentes de moeda eletrónica e os utilizadores destes serviços, estabelecendo um conjunto de regras que visam garantir a transparência das condições e requisitos de informação que regem estes serviços.

A legislação regula as informações gerais pré-contratuais que devem ser prestadas pelo prestador dos supramencionados serviços ao utilizador dos serviços de pagamento antes de este ficar vinculado por uma proposta de contrato quadro ou por um contrato quadro. Um contrato quadro é um contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento.

Assim, na sequência da publicação do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, o presente regulamento, em complemento desta legislação, vem acrescentar ainda algumas regras sobre aspetos funcionais da conta de pagamentos, da sua abertura, gestão e encerramento.

Os requisitos de informação para a abertura de uma conta de pagamentos numa instituição de pagamentos ou numa instituição de moeda eletrónica são ajustados ao facto destas instituições serem autorizadas a prestarem atividades específicas de pagamentos.

Por outro lado, na fixação dos requisitos para a abertura de uma conta de pagamentos teve-se em conta a necessidade de simplificação de processos de modo a se promover a inclusão financeira. Não obstante se visar a inclusão financeira, permitindo-se que os prestadores dos serviços de pagamento adotem medidas simplificadas de identificação dos seus clientes, para se mitigar os riscos de lavagem de capitais (LC) e de financiamento do terrorismo (FT), prevê-se um limite máximo para as transações mensais que podem ser efetuadas através da conta de pagamentos, bem assim limita-se as transações ao território nacional.

Sublinha-se, no entanto, que as medidas simplificadas de identificação só podem ser adotadas pelos prestadores dos serviços de pagamento quando (i) os fatores de risco sejam reduzidos; e (ii) não haja suspeita de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.

A oferta de serviços de pagamento, que permita a prestação de serviços de pagamento que ultrapassem os limites fixados, deve ser devidamente enquadrada nas leis e regulamentação existentes sobre a matéria, de acordo com uma avaliação adequada dos riscos associados, designadamente, ao produto, serviço, cliente, representante e beneficiário efetivo.

No que toca aos procedimentos de comprovação da identificação dos titulares e utilizadores finais das contas de pagamento, considerando a forte adesão dos utilizadores ao uso das novas tecnologias no âmbito da utilização dos serviços financeiros, o presente regulamento estabelece ainda a videoconferência e o acesso aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente ao documento de identificação emitido por autoridade pública competente, como procedimentos alternativos de comprovação da identificação dos titulares e utilizadores finais no processo de abertura de contas a distância e fixa os requisitos aplicáveis à videoconferência (Anexo I).

Por último, são ainda previstos outros aspetos no presente regulamento, como sendo, os ligados à identificação de uma conta de pagamentos, a enumeração dos serviços mínimos, a prestação de informação sobre o saldo das contas de pagamento e demais aspetos diretamente ligados ao ato do seu encerramento.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe confere o artigo 69.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Aviso tem por objeto:

- a) Regulamentar os aspetos do funcionamento e as condições gerais de abertura, gestão e encerramento de contas de pagamento utilizadas, pelas instituições de pagamentos e instituições de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica e demais instituições financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamento, nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, para registo de operações de pagamento, que não ultrapassem os limites estabelecidos no Artigo 7.º do presente Aviso.
- b) Identificar a videoconferência e o acesso aos documentos em versão eletrónica, com valor equivalente ao documento de identificação emitido por autoridade pública competente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão Nacional de Identificação ou através da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado de Cabo Verde como procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos dos titulares e utilizadores finais das contas de pagamento.
- c) Estabelecer os requisitos aplicáveis à videoconferência, como procedimento alternativo de comprovação dos elementos identificativos dos titulares e utilizadores finais das contas de pagamento, no processo de abertura de conta à distância (não presencial).

Artigo 2.º**Destinatários**

O presente Aviso aplica-se aos prestadores de serviços de pagamento e emittentes de moeda eletrónica identificados no n.º 1 do Artigo 6.º e no n.º 1 do Artigo 7.º, respetivamente, do Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, que, devidamente autorizadas pelo Banco de Cabo Verde, encontram-se habilitados a proceder à abertura, gestão e encerramento de contas de pagamento, no exercício da prestação de serviços de pagamento, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica.

Artigo 3.º**Conta de pagamentos**

Para efeitos do presente regulamento é considerada conta de pagamentos, a conta de registo, detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento e de moeda eletrónica, junto das instituições de pagamentos e instituições de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica e demais instituições financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamento, nos termos do n.º 1 do

Artigo 6.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro e que seja utilizada para execução de operações de pagamento.

Artigo 4º

Princípios gerais

1. A conta de pagamentos é de estabelecimento obrigatório pelas instituições prestadoras de serviços de pagamento, emissão e distribuição de moeda eletrónica e demais instituições financeiras, conforme indicado no Artigo 2º deste Aviso.

2. A conta de pagamentos deve ser titulada pelo utilizador final e deve ser utilizada, exclusivamente, para registos de débitos e créditos relativos a operações de pagamento, bem como o registo dos respetivos encargos associados à utilização dos serviços de pagamento.

3. A abertura de conta de pagamentos pode ser feita de forma presencial ou à distância (não presencial) e deve revestir-se de elevado grau de cuidado, devendo os Prestadores de Serviços de Pagamento (PSP) adotar todos os procedimentos de identificação e verificação de identidade dos titulares e utilizadores finais das contas, previstos no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

4. Nos casos de abertura de contas de pagamento com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos de identificação dos titulares e utilizadores finais das mesmas ou os respetivos representantes deve ser efetuada nos termos previstos no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

5. A comprovação documental de elementos de identificação exigíveis, referida no número anterior, pode ser realizada através do acesso, por parte do PSP, aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão Nacional de Identificação ou através da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado de Cabo Verde, ou então, através de demais procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos, nos termos a definir por Instrução do Banco de Cabo Verde.

6. Para efeitos de comprovação de elementos de identificação dos titulares e utilizadores finais das contas ou dos seus representantes, é igualmente admitida a utilização da videoconferência, conforme os procedimentos e requisitos elencados no Anexo I do presente Aviso.

7. O recurso aos meios de comprovação de elementos de identificação anteriormente referidos não exonera os prestadores de serviços de pagamentos, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica do cumprimento das demais obrigações decorrentes do dever de identificação e diligência que se encontrem legalmente previstos no Aviso sobre as condições, mecanismo e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

8. Em caso de comprovação dos elementos identificativos dos titulares e utilizadores finais das contas de pagamento ser realizada através do acesso aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente, ou através de outros procedimentos de comprovação que ofereçam segurança idêntica, o PSP deve conservar, pelo menos por um período de sete anos, a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio, evidências dessa comprovação efetuada.

9. É proibida a abertura de conta de pagamentos sob nome abreviado ou qualquer outra forma de alteração de identificação, incluindo a supressão de parte ou partes do nome do titular.

10. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder identificar, a qualquer momento, os titulares das contas de pagamento, através do identificador único, atribuído no momento da abertura da conta.

11. Se uma conta de pagamentos é parte integrante de um pacote com outros produtos ou serviços que não são associados à conta de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento pode oferecer ao utilizador a possibilidade de adquirir a conta de pagamentos separadamente.

12. O prestador de serviços de pagamento obriga-se a prestar ao utilizador final toda a informação necessária para a prestação dos serviços de pagamento associados à conta de pagamentos no âmbito do contrato quadro previsto no Título II, Capítulo I, Secção III, do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, sobre a prestação dos serviços de pagamento.

Artigo 5º

Tipos de contas de pagamento

As contas de pagamento tipificam-se em:

a) Conta de pagamentos pré-paga - destinada à execução de transações de pagamento com base em recursos próprios do utilizador; e

b) Conta de pagamentos pós-paga - destinada à execução de transações de pagamento independentemente do carregamento prévio de recursos do utilizador.

Artigo 6º

Identificação e estrutura de uma conta de pagamentos

1. A estrutura de uma conta de pagamentos deve conter a informação necessária para a sua identificação inequívoca pelo prestador dos serviços de pagamento, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica, pelo utilizador final e pelos sistemas de compensação e liquidação que operam em Cabo Verde.

2. A identificação de uma conta de pagamentos é feita através de um identificador único, entendido como uma combinação de letras, números ou símbolos.

3. Qualquer conta de pagamentos sediada em prestadores de serviços de pagamento, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica, devidamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde, deve possuir um identificador único, configurado, exclusivamente, por uma combinação numérica atribuída pelo prestador de serviços.

4. Para efeitos de compensação interbancária a conta de pagamentos deve seguir a estrutura do Número de Identificação Bancária (NIB), cuja estrutura respeita as regras já definidas pelo Banco de Cabo Verde em regulamento próprio.

Artigo 7º

Limite de valores e condições

1. As contas de pagamento reguladas pelo presente Aviso devem respeitar os seguintes limites de valor e condições, para justificarem a utilização de medidas simplificadas de identificação, por parte do prestador de serviços de pagamento, conforme indicado no Artigo 8º:

a) As transações não podem ultrapassar um total de 50.000 ECV (cinquenta mil escudos cabo-verdianos) mensais;

b) As transações a que se refere a alínea a) apenas podem ser efetuadas no território nacional.

2. Nos casos em que a oferta não se enquadre no limite de valor e condições mencionados no número anterior, as instituições devem respeitar o estipulado nas leis e regulamentação aplicáveis em matéria de prevenção à lavagem de capitais e combate ao terrorismo, nomeadamente no que toca ao tipo de diligência a ser adotada tendo por base uma avaliação do risco associado a cada oferta.

3. Em qualquer dos casos, as instituições devem efetuar um acompanhamento suficiente das operações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas de se configurarem em violação das leis e regulamentação sobre lavagem de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.

Artigo 8º

Identificação do titular e do utilizador final de uma conta de pagamentos

1. A abertura de uma conta de pagamentos, que cumpra com o limite de valores e demais condições estabelecidas no n.º 1 do Artigo 7º, deve ser efetuada com o registo das seguintes informações sobre os utilizadores finais:

a) Pessoas singulares:

i. Nome completo, tal como consta do documento de identificação, que seja, Bilhete de Identidade, Cartão Nacional de Identificação ou Passaporte;

ii. Número de Bilhete de identidade, Cartão Nacional de Identificação ou Passaporte;

iii. Número de Identificação Fiscal (NIF);

b) Pessoas Coletivas:

i. Denominação social, tal como consta da certidão de registo comercial da entidade ou do registo da Ata da Assembleia Geral que procedeu a alterações;

ii. Número de matrícula da entidade, objeto e classificação da atividade económica, tal como consta da certidão de registo comercial;

iii. Número de Identificação Fiscal;

iv. Identificação das pessoas singulares com poderes de execução de operações a partir da conta de pagamentos;

c) A identificação das pessoas singulares que executam pagamentos na conta por mandato da entidade é efetuada de acordo com o disposto na alínea a).

d) O mandato de utilização da conta de pagamentos por uma pessoa singular em nome de uma pessoa coletiva deve integrar o processo de uma conta de pagamentos.

2. O prestador de serviços de pagamento, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica deve manter atualizada a base de dados de informações de registo dos titulares e utilizadores finais das contas de pagamento, com a periodicidade anual, assegurando-se assim a adequação das informações.

3. É vedada aos prestadores de serviços de pagamento, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica a abertura de conta de pagamentos a menores de 16 anos.

Artigo 9º

Serviços mínimos de uma conta de pagamentos

1. Independentemente do tipo de oferta que lhe esteja associada, a conta de pagamentos deve incluir como serviços mínimos:

a) Serviços que permitam a realização de todas as operações necessárias à abertura, movimentação e encerramento de uma conta de pagamentos por parte de um utilizador final;

b) Serviços que permitam a colocação de fundos a crédito na conta de pagamentos;

c) Serviços que permitam efetuar levantamentos de numerário da conta de pagamentos ao balcão da instituição prestadora dos serviços de pagamento, em caixas automáticos, ou qualquer outro canal para o efeito;

d) Serviços que permitam a transferência de fundos de uma conta de pagamentos sediada num prestador de serviços de pagamento para contas sediadas em outras instituições financeiras, através do sistema de compensação;

e) Serviços de fornecimento de informações periódicas sobre o registo de movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de pagamentos, originadas quer pela execução de operações de e para a conta de pagamentos, quer pelos encargos previstos pela prestação dos serviços;

2. A periodicidade e a forma de disponibilização de informações prevista na alínea anterior devem ser previstas no contrato quadro de abertura da conta de pagamentos, celebrado entre o prestador dos serviços de pagamento, emissão ou distribuição de moeda eletrónica e o utilizador final.

Artigo 10º

Informação sobre o saldo da conta de pagamentos

1. A prestação da informação sobre o saldo disponível na conta de pagamentos deve refletir com exatidão o valor passível de ser movimentado a débito pelo utilizador final, no momento ou período relativo ao qual a informação esteja a ser prestada.

2. Os prestadores de serviços de pagamento só podem considerar para efeito do saldo disponível o valor existente na conta de pagamentos do utilizador e que este pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou outros encargos pela sua utilização.

3. Aos prestadores de serviços de pagamento não é permitido incluir no saldo disponível quaisquer valores suscetíveis de implicar o pagamento de juros ou de comissões pela sua movimentação, designadamente, os fundos colocados à disposição dos utilizadores finais através da concessão de crédito, e/ou, no caso específico das contas de depósito à ordem, de facilidades de crédito permanentes ou duradouras, levantamentos a descoberto, mobilização antecipada de depósitos de valores pendentes de boa cobrança, ou outros que aguardem a atribuição de data-valor futura.

4. Nos casos referidos no número anterior, o prestador de serviços de pagamento deve fazer alusão clara do que sejam os valores efetivamente disponíveis na conta de pagamentos, o que sejam valores autorizados para utilização através da concessão de crédito e o que sejam valores que aguardem a atribuição de data-valor futura.

5. O disposto no presente Aviso é aplicável a toda a informação que mencione o saldo de uma conta de pagamentos, independentemente da forma da sua prestação ou do canal através do qual é transmitida.

Artigo 11º

Resgate do saldo disponível na conta de pagamentos

Os prestadores de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica devem assegurar ao utilizador final a possibilidade de resgate parcial ou total, a qualquer tempo, do saldo disponível na conta de pagamentos.

Artigo 12º

Encerramento da conta de pagamentos

1. Por encerramento de uma conta de pagamentos entende-se o termo do contrato de prestação de serviços estabelecido entre o titular/utilizador e o prestador dos serviços de pagamento.

2. Uma conta de pagamentos pode ser encerrada por qualquer uma das partes contratantes, a qualquer momento, nos termos a seguir estipulados:

a) Pelo titular ou utilizador final da conta, salvo se as partes tiverem acordado um período de pré-aviso, o qual não pode ser superior a trinta (30) dias em relação à data pretendida para o encerramento e exceto se persistirem créditos ou garantias prestadas que envolvam a conta em questão e salvaguardando-se a vontade das partes sobre as condições de encerramento, estabelecidas no contrato quadro para a sua abertura;

b) Pelo prestador de serviços de pagamento ou emissão de moeda eletrónica, salvo se as partes tiverem acordado um período de pré-aviso, o qual não pode ser superior a sessenta (60) dias em relação à data pretendida para o encerramento e exceto se persistirem créditos ou garantias prestadas que envolvam a conta em questão e salvaguardando-se a vontade das partes sobre as condições de encerramento, estabelecidas no contrato quadro para a sua abertura.

3. A iniciativa de encerramento por parte do titular/utilizador final pressupõe sempre a existência de uma solicitação de encerramento ao prestador de serviços, independentemente, do formato físico ou digital.

4. Uma conta de pagamentos não pode ter saldo disponível no momento do seu encerramento.

5. Entre o pedido de encerramento de uma conta de pagamentos e a sua efetivação pelo prestador de serviços, devem ser executadas as ordens de pagamento, desde que a conta tenha saldo disponível para o efeito.

6. Pode o prestador de serviços proceder ao encerramento de uma conta de pagamentos quando esta estiver sem qualquer registo de movimentação (a débito ou a crédito) por um período superior a 2 (dois) anos, entendendo-se assim, que a referida conta encontra-se inativa.

7. Pretendendo efetuar o encerramento da conta inativa, o PSP deve informar o titular/utilizador ou seus representantes, com um período de pré-aviso referido na alínea b) do número dois, informando sobre o saldo da respetiva conta e solicitando providências para a reativação ou formalização do cancelamento.

8. Decorridos o período de pré-aviso referido anteriormente e na ausência de reação por parte do titular/utilizador, o PSP deve comunicar ao titular/utilizador a confirmação do encerramento efetivo e indicação da data em que foi efetuada.

9. No processo de encerramento, caso exista saldo credor após a decisão de encerramento, o PSP deve entrar em contacto com o titular/utilizador da conta de para a efetivação da restituição dos fundos, comunicando-lhe que os fundos devem ser levantados no prazo máximo de sessenta (60) dias.

10. Se os fundos não forem levantados pelo titular/utilizador no prazo anteriormente referido, o PSP deve encerrar a conta de pagamentos e conserva-los, por sua conta, por um período de quinze (15) anos, durante o qual devem ser restituídos ao titular/utilizador, a seu pedido.

11. Findo o prazo referido no número anterior, se os fundos não forem levantados, ficam perdidos a favor do Estado de Cabo Verde, nos termos da lei, devendo as instituições contactar imediatamente o Estado, para efeitos da sua transferência.

Artigo 13º

Confidencialidade da informação

A informação dos titulares e utilizadores finais das contas de pagamento, recolhida pelos prestadores de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica, é confidencial e não deve ser utilizada para outros fins ou facultada a terceiros sem prévia e explícita autorização dos respetivos titulares, devendo a recolha e tratamento dos referidos dados serem realizadas nos termos do disposto no regime jurídico de proteção de dados de pessoas singulares.

Artigo 14º

Prevenção à lavagem de capitais e combate ao financiamento do terrorismo

Os prestadores de serviços de pagamento, de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica, estão sujeitos ao cumprimento das leis e da regulamentação sobre a prevenção e combate da lavagem de capitais e do financiamento de terrorismo.

Artigo 15º

Apoio informativo

1. Os prestadores de serviços de pagamento devem dirigir ao Departamento do Banco de Cabo Verde responsável pelo Sistema de Pagamentos, eventuais pedidos de informação ou de esclarecimento relacionados com a aplicação do presente Aviso.

2. Os pedidos referidos no número anterior podem dar entrada nas instalações da sede do Banco de Cabo Verde ou através do endereço de correio eletrónico a seguir indicado: SistemasdepagamentosBCV@bcv.cv

Artigo 16º

Entrada em Vigor

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na cidade da Praia, a 12 de outubro de 2022. — A Governadora P/S, *Antónia B. Lopes*

ANEXO I

[a que se refere o n.º 6 do artigo 4º]

Artigo 1º

Videoconferência

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por - videoconferência» tecnologia de informação e meio de comunicação não presencial de identificação do cliente que consiste numa forma de comunicação interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.

2. Os prestadores de serviços de pagamentos, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica podem utilizar a videoconferência como procedimento de comprovação dos elementos identificativos, referidos no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

3. A videoconferência constitui um meio alternativo de comprovação dos elementos identificativos, o que não exonera os prestadores de serviços de pagamentos, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica do cumprimento das obrigações decorrentes do dever de identificação, nos termos do artigo 20º do Aviso n.º 5/2017, de 7 de setembro.

4. A utilização da videoconferência como meio de comprovação dos elementos identificativos não impede o recurso aos demais meios previstos no n.º 2 do artigo 14º do Aviso 5/2017, de 7 de setembro.

5. Sempre que utilizem a videoconferência como meio alternativo de comprovação dos elementos identificativos, os prestadores de serviços de pagamentos, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica devem:

a) Exigir que a entrega inicial de fundos seja efetuada através de meio que permita a identificação do ordenante;

b) Recolher cópia certificada do original dos documentos de identificação, com o consentimento do cliente, ou proceder à autenticação eletrónica, fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão Nacional de Identificação ou através da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado de Cabo Verde, ou então, através de demais procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos;

c) Recolher cópia de outros documentos exigidos no processo de abertura de conta, em suporte físico ou eletrónico.

6. O Banco de Cabo Verde pode emitir, por instruções, os requisitos prévios à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos, para o cumprimento dos deveres de preventivos da lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo, pelos prestadores de serviços de pagamentos, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica.

Artigo 2º

Requisitos associados aos titulares e utilizadores finais das contas de pagamento

1. O procedimento de comprovação de elementos identificativos através de videoconferência é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento de identificação válido, emitido por autoridade pública competente.

2. O prestador de serviços de pagamento, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica solicita ao cliente a indicação de um

contacto que permita o cumprimento dos requisitos constantes dos n.º 3 e 4 do artigo 5º do presente Anexo.

Artigo 3º

Requisitos relativos aos meios humanos e materiais

1. A videoconferência é assegurada por colaboradores devidamente treinados, com formação adequada em matéria de lavagem de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação das armas de destruição em massa e em matéria de fraude e falsificação de documentos de identificação.

2. Os colaboradores que procedam à comprovação de elementos identificativos através de videoconferência apõem nos registos internos de suporte menção que claramente os identifique e a data em que tal comprovação foi realizada.

3. O prestador de serviços de pagamento, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica realiza a videoconferência em espaço físico autónomo que permita, nomeadamente, garantir uma gravação adequada e a qualidade da videoconferência.

Artigo 4º

Requisitos técnicos

Os prestadores de serviços de pagamentos, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica asseguram que os meios técnicos utilizados são adequados a garantir que a videoconferência:

a) É realizada em tempo real e sem interrupções ou pausas;

b) Tem qualidade adequada de som e imagem para permitir a identificação clara dos elementos e características de segurança do documento de identificação, e a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados;

c) É gravada com indicação da respetiva data e hora, mediante consentimento do cliente;

d) Decorre por um período de tempo suficiente para assegurar a integral observância dos procedimentos descrito no n.º 2 do artigo 5º deste Anexo.

Artigo 5º

Requisitos a observar durante a videoconferência

1. Durante a videoconferência, a instituição de pagamento capta uma imagem de frente e verso do documento de identificação mencionado no n.º 1 do artigo 2º do presente Anexo, com indicação da data e hora da captação e com qualidade suficiente para que todos os elementos de identificação constantes do documento sejam perceptíveis, incluindo a fotografia a assinatura do cliente.

2. Por forma a permitir a verificação de que o documento de identificação apresentado não oferece dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, a videoconferência inclui:

a) A verificação de elementos de segurança do documento de identificação utilizado, de diferentes categorias, se aplicável;

b) A verificação de outros elementos do documento de identificação em comparação com o respetivo espécime, nomeadamente o *layout* do cartão, o número, tamanho e espaçamento de caracteres e a fonte tipográfica;

c) A verificação do estado do documento de identificação, garantindo, nomeadamente, que não está danificado, não foi manipulado, nem possui elementos rasurados ou adulterados;

d) A verificação da veracidade dos elementos do documento de identificação face ao cliente, confirmando nomeadamente, a semelhança com a fotografia do documento, a plausibilidade e conhecimento da data de nascimento;

e) A solicitação ao cliente de que incline o documento horizontalmente e/ou verticalmente frente à câmara;

f) A solicitação ao cliente de que apresente as várias faces e as laterais do documento frente à câmara;

g) Algumas questões relativas aos elementos de identificação a comprovar, questões estas que devem variar de sessão para sessão.

3. Durante a videoconferência, o prestador de serviços de pagamentos, emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica solicita ao cliente a indicação de um contacto, para o qual será enviado uma mensagem de texto com um código único descartável (OTP- *One Time Password*), de duração limitada, especialmente produzido para este efeito, que assegure a integral rastreabilidade do procedimento de identificação e a realização da videoconferência em tempo real e sem pausas.

4. O procedimento de comprovação de identificação só se considera completo após a inserção pelo cliente do código único mencionado no número anterior e da respetiva confirmação desse código único pelo sistema.

5. Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de comprovação da identificação, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a videoconferência é interrompida e considerada sem efeito.

6. Em casos de suspeitas sobre a veracidade dos elementos de identificação do cliente, a instituição deve comunicar o facto à Unidade de Informação Financeira (UIF), devendo, ainda, fornecer à UIF todas as informações e elementos sobre os quais fundamentam a sua suspeita.

Artigo 6.º

Dever de conservação da videoconferência

Em caso de recurso à videoconferência para a comprovação dos elementos identificativos do cliente, nos termos e para os efeitos do previsto no presente Aviso, o prestador de serviços de pagamento deve gravar a videoconferência e conservar o mesmo durante o período mínimo de sete anos, a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio.

Aviso n.º 5/2022

A proeminência atual dos pagamentos eletrónicos no contexto mundial, bem como os desafios e as oportunidades que eles proporcionam aos intervenientes do Sistema de Pagamentos estão na origem da aprovação do quadro regulador da prestação de serviços de pagamento, da emissão de moeda eletrónica e das condições de acesso e de exercício da atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, materializados em dois novos diplomas legais, o Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos serviços de pagamento e da emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica (RJSPME) e o Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica (RJIPIME).

Com a aprovação do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, foi decretada a revogação do Decreto-lei n.º 66/99, de 2 de novembro, que regulamentava a emissão e a gestão de cartões de crédito, por este já não estar mais em consonância com a nova realidade do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano que, ao liberalizar os pagamentos no país, visa assegurar condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços de pagamento e garantir a escolha do consumidor em melhores condições de segurança, eficácia e eficiência de custos.

Assim, atendendo ao novo panorama do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, bem como a importância de as transações com cartões estarem abrangidas por adequadas medidas de proteção dos utilizadores, o aumento das transações nos mercados financeiros globais e a sofisticação dos produtos financeiros, a globalização dos mercados e a dinâmica do comércio eletrónico, consubstanciada pelos avanços tecnológicos, estabeleceu-se este novo regulamento de cartões de pagamento, que define as condições de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento, aplicáveis às entidades autorizadas a exercer a atividade de prestação de serviços de pagamento a título profissional, nos termos da lei aplicável e respetiva regulamentação do Banco de Cabo Verde, bem como aos aceitantes, titulares e utilizadores de cartões de pagamento.

Desde logo, determina-se através deste Aviso que, num processo de renovação automática de cartão de pagamento pela expiração do prazo de validade, o novo cartão deve estar pronto para a entrega a todo momento, a partir da data de expiração do cartão renovado, evitando-se, desta forma, que o utilizador possa ficar impedido de realizar as operações de pagamento acessíveis a partir desse instrumento de pagamento, ou tenha obrigatoriamente que recorrer a outros instrumentos de pagamento que não o cartão, durante o período que aguarda pela ativação do novo cartão.

Tendo em conta as práticas consideradas abusivas e proibidas, é previsto um conjunto de deveres para todos os prestadores de serviços de pagamento intervenientes no processo de emissão, aceitação e utilização de cartão de pagamento, nomeadamente, o dever de informação, de assistência, de comunicação ao Banco de Cabo Verde e de retenção do cartão de pagamento.

No que toca às regras específicas desse instrumento de pagamento, e tendo em conta os cartões de pagamento que incorporam tecnologia *contactless* e cartões de pagamento virtuais, estes para pagamentos de compras e serviços não presenciais, é previsto um conjunto de regras aplicáveis à emissão, aceitação e utilização desses cartões, tendo em vista, principalmente, a garantia de segurança dos utilizadores.

Para as operações de pagamento sem inserção do PIN (*Personal identification number*) do cartão, realizado através de cartão de pagamento com tecnologia *contactless*, limita-se o valor de cada transação até

um máximo de 2.000 (dois mil) escudos cabo-verdianos e fixa-se em 6.000 (seis mil) escudos cabo-verdianos o valor global das transações *contactless* sucessivas, sendo que, a partir desse valor, novas operações de pagamento *contactless* sem inserção de PIN só serão aceites após o utilizador do cartão realizar uma operação de pagamento num TPA (Terminal de pagamento automático) ou ATM (Caixa automático) com inserção do respetivo PIN.

Nesses termos, no uso da competência que lhe confere o artigo 69.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, determina o Banco de Cabo Verde o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso estabelece as condições de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento, enquanto instrumentos de pagamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Aviso aplica-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de prestação de serviços de pagamento a título profissional, nos termos da lei aplicável e respetiva regulamentação do Banco de Cabo Verde, bem como aos aceitantes, titulares e utilizadores de cartões de pagamento.

2. Quando o titular do cartão de pagamento não seja um consumidor, as partes podem afastar a aplicação, no todo ou em parte, as disposições relativas aos deveres de informação relacionados à emissão e utilização de cartões de pagamento, constantes no presente Aviso, nos termos do disposto no Capítulos I do Título II do regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Cabo Verde pelas entidades legalmente autorizadas.

3. O disposto no presente Aviso não prejudica quaisquer disposições que contenham requisitos suplementares em matéria de informação pré-contratual e em matéria de avaliação da solvabilidade, designadamente as constantes no regime jurídico aplicável ao crédito ao consumo e no Aviso do Banco de Cabo Verde sobre a avaliação de solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de crédito.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Aceitante» pessoa ou entidade que aceita o pagamento de bens e serviços com um cartão de pagamento e que mantém com um adquirente um contrato para a realização deste serviço;
- b) Adquirente» prestador de serviços de pagamento que adquire os créditos dos comerciantes que aceitam pagamentos com os cartões de pagamento, ao qual os comerciantes transmitem os dados relativos à transação e que é reembolsado pelo emitente por cada pagamento com cartão que paga ao comerciante;
- c) Autenticação forte» processo pelo qual o prestador de serviços de pagamento verifica, de forma robusta, a identidade do cliente ou valida o uso de um cartão de pagamento, incluindo as respetivas credenciais de segurança personalizadas;
- d) Balcão comercial» balcão do prestador de serviços de pagamento com atendimento ao público, onde o cliente pode efetuar, de entre outras, operações de pagamento;
- e) Caixa automático (ATM)» equipamento eletromecânico que permite aos utilizadores de cartões de pagamento acederem a serviços disponibilizados a esses cartões, designadamente, levantar numerário de contas de pagamento, consultar saldos e movimentos de conta, efetuar transferências de fundos e depositar dinheiro e outros serviços disponibilizados pelo equipamento;
- f) Cartão com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*)» cartão de pagamento que incorpora uma tecnologia que permite ao seu titular iniciar uma operação de pagamento através da aproximação do cartão, à curta distância de um terminal de pagamento automático que disponha da mesma tecnologia;
- g) Cartão de crédito» cartão de pagamento associado a uma conta de pagamento e a uma linha de crédito (*plafond*) previamente contratada com o emitente, que permite ao seu titular aceder

ao crédito concedido pelo emitente para a realização de operações que lhe sejam permitidas no respetivo contrato de utilização do cartão, nomeadamente, pagamentos de bens e serviços e, em alguns casos, levantamento de dinheiro a crédito (cash advance) aos balcões dos prestadores de serviços de pagamento ou em caixas automáticos;

- h)* Cartão de débito» cartão de pagamento associado a uma conta de pagamento, nomeadamente, uma conta de depósito à ordem, que desempenha essencialmente funções de débito e possibilita ao seu titular a utilização do saldo nele existente para realizar operações que lhe sejam permitidas no respetivo contrato de utilização do cartão, nomeadamente pagamentos de bens e serviços e levantamentos de dinheiro;
- i)* Cartão de pagamento» instrumento de pagamento, geralmente sob a forma de cartão de plástico, emitido por um prestador de serviços de pagamento (instituições de crédito, instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica) devidamente autorizado, que os disponibiliza aos titulares, por via de um contrato de utilização do cartão, para, entre outras operações, efetuar pagamentos de bens e serviços nos terminais de pagamento automático existentes nos pontos de venda aceitantes e à distância, por exemplo através da *internet*;
- j)* Cartão de pagamento dual ou misto» cartão de pagamento associado a uma conta de pagamento, nomeadamente, uma conta de depósito à ordem, que combina funções de débito e de crédito, permitindo ao seu utilizador realizar operações como débito na conta de pagamento ou na conta pré-paga associada e, ainda, aceder ao crédito concedido pelo emitente para a realização de operações;
- k)* Cartão de pagamento puro ou simples» cartão de pagamento que desempenha exclusivamente um tipo de função (débito, crédito ou pré-pago);
- l)* Cartão multimarca» cartão de pagamento que integra duas ou mais marcas de pagamento;
- m)* Cartão pré-pago» cartão de pagamento que armazena uma certa quantia de dinheiro pago antecipadamente pelo titular ao emitente, e quando utilizado origina reduções no valor pré-pago ou no saldo disponível;
- n)* Cartão pré-pago recarregável» cartão de pagamento pré-pago no qual é possível realizar carregamentos adicionais, para além do carregamento inicial;
- o)* Cartão pré-pago não recarregável» cartão de pagamento pré-pago que permite a realização um único carregamento inicial, no momento da sua aquisição;
- p)* Cartão de simulação» cartão concebido e usado pelo emitente para simular a realização de operações de pagamento, no âmbito de ações explicativas sobre a correta utilização de cartões de pagamento;
- q)* Cláusulas contratuais abusivas» cláusulas contratuais que, contrariando as exigências de boa-fé, designadamente aquelas que restrinjam direitos do titular do cartão ou criam um desequilíbrio significativo e injustificado em detrimento do titular do cartão;
- r)* Comerciante» conceito que, ao fazer referência a cartões de pagamento, designa genericamente todos os estabelecimentos comerciais, empresas, serviços ou profissionais liberais que aceitam pagamento por cartão;
- s)* Compensação líquida» montante total líquido dos pagamentos, descontos ou incentivos, recebido de um sistema de pagamentos com cartões, de um adquirente ou qualquer outro intermediário por um emitente, relativo a operações de pagamento baseadas em cartões ou a atividades conexas;
- t)* Condições gerais de utilização» conjunto de deveres e de direitos do emitente e dos titulares, bem como as características e regras de utilização, segurança, conservação e guarda de cartão de pagamento, e restante informação estabelecida no contrato de utilização do cartão pelo respetivo emitente, nos termos deste Aviso;
- u)* Consumidor» uma pessoa singular que, nos contratos de utilização de cartões de pagamento, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional;
- v)* Conta de pagamento» conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento;
- w)* Contrato de aceitação» contrato entre o adquirente de uma marca de cartão e o comerciante, que permite aos clientes deste comerciante pagarem as suas compras com cartões daquela marca;
- x)* Contrato de adesão» formato de contrato em que uma das partes estabelece as cláusulas que a outra, em geral, se limita globalmente a aceitar ou recusar. Os contratos entre o emitente e o titular e os contratos entre o adquirente e o comerciante são, normalmente, deste tipo;
- y)* Contrato de utilização do cartão» contrato que origina a emissão do cartão de pagamento e no qual se estabelecem as regras gerais de utilização do cartão, bem como os direitos e deveres de cada uma das partes;
- z)* Data de pagamento» data limite até à qual o titular do cartão deve efetuar o pagamento do saldo do extrato mensal;
- aa)* Data de validade do cartão» prazo indicado no próprio cartão de pagamento (mês e ano) até o qual o titular pode utilizar o cartão nos terminais da rede de aceitação. O cartão é válido até o último dia do mês da data nele indicada;
- bb)* Dispositivo eletrónico de segurança» um ou um conjunto de aparelhos, mecanismos, instrumentos, equipamentos, utensílios, ferramentas ou artefactos eletrónicos que permita dissuadir, monitorar, detetar e alarmar eventos previamente programados e que visa promover a proteção de operações realizadas com cartões de pagamento;
- cc)* Emitente» prestador de serviços de pagamento autorizado pelo Banco de Cabo Verde, que emite cartões de pagamento (crédito, débito ou pré-pago), nos termos da legislação aplicável e que deve reembolsar ao adquirente por cada pagamento com cartão realizado por este aos comerciantes. Nos sistemas de moeda eletrónica (pré-pago ou de valor armazenado) é a entidade que aceita o recebimento de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural em troca de emissão de moeda eletrónica e que está obrigada a pagar as transações ou a redimir os saldos que lhe são apresentados;
- dd)* Entidade certificadora competente» Instituição legalmente habilitada para credenciar os cartões de pagamentos a serem emitidos pelos Prestadores de Serviços de Pagamento;
- ee)* Facilidade de descoberto» facilidade concedida ao titular de um cartão de débito para movimentar a conta de pagamento sem que haja provisão de fundos, ficando este com um saldo negativo;
- ff)* Finalização de pagamento» efetivação do pagamento das transações aceites e disponibilização dos respetivos fundos na conta de pagamento do aceiteante;
- gg)* Justa causa» facto, circunstância ou conjunto de factos, designadamente o aumento dos custos suportados pelo emitente relacionados com a emissão do cartão de pagamento, que lhe permitem agravar as anuidades, comissões, taxas de juros e outros encargos relativos à emissão e utilização do cartão, desde que informe ao seu titular sobre o referido aumento e lhe possibilite rescindir o contrato celebrado em caso de não concordar com o referido aumento;
- hh)* Instituição financeira» pessoas e entidades singulares e coletivas, públicas e privadas, legalmente autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a exercer uma ou mais atividades financeiras, na aceção da alínea j) do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril;
- ii)* Instrumento de pagamento» qualquer dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e a que o utilizador de serviços de pagamento recorra para emitir uma ordem de pagamento;
- jj)* Lista negra» lista contendo números ou séries de números de cartões suspeitos existentes num sistema de cartões de pagamento e acessível a partir do terminal do comerciante. Serve para detetar ou bloquear qualquer transação efetuada pelos cartões nela incluídos;
- kk)* Marca de cartão» designação comercial que identifica um determinado sistema ou rede de aceitação de cartões de pagamento (por exemplo: vinti4, MasterCard e Visa). A uma mesma marca podem corresponder cartões de vários tipos;
- ll)* Moeda eletrónica» valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento, e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica;
- mm)* Operação de pagamento» ato, praticado pelo titular ou utilizador do cartão de pagamento, de depositar, transferir, levantar fundos e pagar bens e serviços;

- nn) PIN (Personal identification number)» código numérico, pessoal e secreto que o titular do cartão pode necessitar de utilizar para fins de identificação;
- oo) Prestador de serviços de pagamento» entidades autorizadas a exercer atividades de prestação de serviços de pagamento a título profissional, nos termos da lei aplicável e respetiva regulamentação do Banco de Cabo Verde;
- pp) Rede Vinti4» rede interbancária que permite ao titular de cartões de pagamento o acesso à sua conta de pagamento e a realização de operações em caixas automáticos e terminais de pagamento automático;
- qq) Suporte duradouro» qualquer suporte físico ou eletrónico que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil à informação, a reprodução fiel e completa da mesma, bem como a correta leitura dos dados nela contidos;
- rr) TAEG (Taxa anual de encargos efetiva global)» taxa de custo total efetivo do crédito, incluindo os juros, comissões, impostos, taxas, tarifas, seguros, além das demais despesas cobradas ao consumidor ligadas diretamente à utilização do crédito;
- ss) Talão» documento prova da operação realizada com recurso a cartão de pagamento ou dispositivo semelhante. De entre outros elementos, normalmente ele contém os dados do terminal onde a transação foi realizada e o número do cartão. No caso concreto dos TPA, inclui ainda a identificação do comerciante onde a operação teve lugar. Por razões de segurança, é normal o número de cartão ou dispositivo semelhante aparecer parcialmente omissos.
- tt) Taxa de intercâmbio» taxa paga direta ou indiretamente (ou seja, através de terceiros), por cada operação realizada entre o emitente e o adquirente das operações de pagamento baseadas em cartões. A compensação líquida ou qualquer outra remuneração acordada faz parte da taxa de intercâmbio;
- uu) Terminal de pagamento automático (TPA)» equipamento eletrónico ou aplicação informática que permite aos utilizadores autorizados, portadores de cartões que o mesmo pode validar, efetuar pagamentos em locais de venda de bens ou de prestação de serviços, permitindo igualmente a realização de outros serviços, como consultas dos saldos das contas associadas ao cartão utilizado. Designado Point of sale (POS), na terminologia anglo-saxónica;
- vv) Tipo de cartão» espécie de cartão de pagamento, no que concerne aos fundos utilizados;
- ww) Titular» pessoa singular ou coletiva que contrata a emissão de um cartão de pagamento e a quem é permitida a sua utilização, de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato;
- xx) Ultrapassagem de crédito» descoberto aceite tacitamente pelo prestador de serviços de pagamento permitindo um titular de cartão de pagamento dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de pagamento ou da facilidade de descoberto acordada;
- yy) Utilizador» pessoa singular autorizada a utilizar o cartão na realização de operações de pagamento;
- zz) Vinti4» marca nacional de cartões da rede Vinti4.

Artigo 4.º

Autorização

1. A prestação de serviços de emissão de cartão de pagamento está condicionada à autorização prévia concedida ao emitente pelo Banco de Cabo Verde, nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2018, de 28 de novembro.

2. O emitente deve remeter ao Banco de Cabo Verde, para apreciação, cópia do exemplar (minuta) de contrato de utilização de cartão de pagamento, incluindo os termos e as condições gerais de utilização, e um espécime do cartão de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da respetiva data de certificação pela entidade competente.

3. Deve, igualmente, o emitente informar e submeter para apreciação do Banco de Cabo Verde, sempre que pretender efetuar alguma alteração nos termos e condições dos contratos ou nos próprios cartões, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias a contar da data a que pretenda que as novas disposições dos contratos ou os novos cartões passem a ser emitidos.

Artigo 5.º

Emissão

1. O cartão de pagamento apenas pode ser emitido quando a sua emissão seja expressamente solicitada pelo cliente.

2. Pode haver lugar a emissão de cartão de pagamento sem que haja solicitação prévia do cliente, quando se trate de renovação do cartão e, ainda, nos casos de substituição de cartão em que, cumulativamente, sejam cumpridas as seguintes condições:

a) O cartão anteriormente emitido não for válido, ou seja, não estiver em condições de uso por forma a permitir a realização de operações de pagamento e a causa da invalidade do cartão não seja imputável ao titular;

b) O titular for informado de que o cartão de pagamento não está válido e que, se estiver interessado, a sua substituição não acarretará custo para o mesmo;

c) For entregue ao titular, para apreciação, um exemplar (minuta) do contrato de utilização do cartão, que se aplicará caso aceite a emissão do novo cartão; e

d) O titular aceitar expressamente a emissão do novo cartão.

3. A denominação do emitente, ou a sua sigla, se esta tiver suficiente notoriedade, deve constar nitidamente em todos os cartões e em todas as ações publicitárias a eles respeitantes.

4. Num cartão multimarca, cada marca deve poder ser reconhecida através do nome e/ou logótipo do emitente e da marca do cartão.

Artigo 6.º

Entrega

1. A entrega do cartão de pagamento deve ser precedida da entrega do código secreto (PIN), nunca podendo ocorrer os dois atos simultaneamente.

2. Salvo outro meio que cumpra com todos os requisitos mínimos de segurança, a entrega do cartão deve ser feita de forma presencial no balcão comercial de domicílio da conta de pagamento do respetivo titular ou utilizador.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que um determinado meio de entrega do cartão e do código secreto (PIN) cumpre todos os requisitos mínimos de segurança, quando observa todas as condições seguintes:

a) O cartão e o código secreto (PIN) não são entregues simultaneamente;

b) Haja um procedimento seguro de identificação do titular do cartão ou do seu representante;

c) A ativação do cartão somente poderá ser feita no sistema do emitente, por solicitação do titular do cartão;

4. Na entrega de um novo cartão, pode o titular, a todo momento, solicitar ao seu emitente que a entrega do novo cartão tenha lugar num balcão comercial distinto daquele onde se encontra domiciliada a sua conta de pagamento.

5. Caso o titular do cartão requerer que a entrega do novo cartão seja feita em conformidade com o disposto no número anterior, o emitente deve ter o cartão disponível para entrega no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o pedido, quando os balcões comerciais estejam localizados na mesma ilha, e no prazo máximo de quinze (15) dias úteis após o pedido, quando os balcões comerciais estejam localizados em ilhas diferentes.

6. No ato da entrega presencial do cartão de pagamento, deve o emitente confirmar a identidade do titular ou seu representante mediante um documento de identificação válido (bilhete de identidade, cartão nacional de identificação ou passaporte).

7. Num processo de renovação automática de cartão de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deve garantir que o novo cartão esteja pronto para entrega, no primeiro dia útil seguinte ao da expiração do cartão que se renova.

8. Na entrega aos titulares, quer do cartão de pagamento quer do PIN, deve o emitente:

a) Reger-se de especial cuidado, devendo ser adotadas regras de segurança apropriadas que impeçam a utilização do cartão de pagamento por terceiros;

b) Promover, no ato da entrega de cartões aos titulares, ações explicativas sobre o modo correto de realizar as operações nos canais de pagamentos disponíveis, podendo para o efeito, recorrer a cartões de simulação e/ou folhetos ilustrativos.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Secção I

Deveres do emitente

Artigo 7.º

Dever de informação

1. O emitente deve disponibilizar as condições gerais de utilização de cartões de pagamento que emite, de forma completa e atualizada, na sua página de *internet* e nos balcões comerciais, de forma facilmente identificável e sem necessidade de registo prévio pelos interessados.

2. Qualquer alteração do contrato de utilização do cartão ou das informações e condições exigidas por lei deve ser proposta pelo emitente, nos termos definidos no regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e, mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data proposta para a sua aplicação.

3. Se estiver acordado no contrato de utilização do cartão, o emitente deve informar o titular do cartão de que considera que este último aceitou essas alterações se não lhe notificar de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas.

4. No caso referido no número anterior, o emitente deve também especificar que o titular do cartão tem o direito de denunciar o contrato de utilização do cartão, imediatamente e sem encargos, antes da data proposta para a apreciação das alterações.

5. O emitente deve manter em arquivo os extratos do cartão, por processo eletrónico ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral da informação, para fins de evidência, caso seja solicitado pelo Banco de Cabo Verde ou outra entidade legalmente mandatada para esse efeito.

6. O emitente deve informar e disponibilizar aos respetivos titulares as boas práticas para a realização de transações com cartões.

7. O emitente deve informar ao cliente quais os tipos de cartões de pagamento que emite, bem como as respetivas condições, designadamente o *plafond*, e possibilitar a livre escolha do cartão, desde que o cliente cumpra com as condições que possam ser exigidas, designadamente condições de solvabilidade.

8. O cartão fornecido pelo emitente deve ser explicitamente indicado no contrato de utilização do cartão.

9. É da responsabilidade do emitente a compensação e a liquidação das transações com cartões de pagamento, efetuadas pelo utilizador.

10. O prestador de serviços de pagamento deve comunicar aos titulares que, para realizarem transações não presenciais, é obrigatória a autenticação forte do cliente.

11. Os prestadores de serviços de pagamento que emitirem cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*) devem sempre informar os respetivos titulares, de forma clara e inteligível, sobre as características, as condições e os limites, nomeadamente o montante máximo por operação de pagamento e o valor global das transações *contactless* sucessivas sem inserção do PIN do cartão, associados à utilização destes cartões para a realização de pagamentos com recurso à tecnologia *contactless*, ainda que essa informação tenha sido prestada em momento anterior, designadamente aquando da celebração do respetivo contrato de utilização do cartão.

12. As informações referidas no número anterior devem ser prestadas em suporte papel ou em outro suporte duradouro.

13. Quando o titular do cartão não seja consumidor, o emitente pode cobrar encargos pela prestação das informações referidas nos números anteriores, se assim for acordado com o titular.

Artigo 8.º

Dever de assistência

1. O emitente deve estabelecer e manter continuamente aberto e operacional, 24 (vinte e quatro) horas por dia, um canal de atendimento telefónico, gratuito, em língua portuguesa, por forma a tomar as ações e medidas necessárias para garantir o uso adequado e seguro de cartões, em caso de notificações, solicitações, queixas e reclamações.

2. O canal de comunicação por telefone disponibilizado pelo emitente deve permitir o acesso direto tanto no território nacional como no estrangeiro.

3. As comunicações efetuadas pelo cliente, nos termos deste artigo, devem ser gravadas e conservadas pelo emitente do cartão de pagamento, para efeitos de verificação pelo Banco de Cabo Verde.

4. A assistência oferecida pelo emitente deve garantir níveis mínimos de serviço prestado ao cliente.

Artigo 9.º

Dever de comunicação ao Banco de Cabo Verde

1. O emitente deve comunicar ao Banco de Cabo Verde com a periodicidade e na forma que vierem a ser definidas por este em regulamentação própria:

a) As irregularidades detetadas nas operações realizadas com cartões de pagamento e o tipo de resolução adotada;

b) As situações de fraude e a identificação do aceitante em causa.

2. As instituições financeiras, enquanto emitentes, adquirentes e operadoras de sistemas, devem enviar ao Banco de Cabo Verde informação relativas às operações efetuadas com recurso a cartão de pagamento, com a periodicidade e na forma que vierem a ser definidas pelo Banco de Cabo Verde em regulamentação própria.

Artigo 10.º

Dever relacionados com a retenção de cartões

1. O emitente deve disponibilizar os dados relativos à retenção de cartões para auditoria do Banco de Cabo Verde, sempre que solicitado.

2. Ao proceder à devolução do cartão retido, o emitente deve garantir que o titular acuse a receção do mesmo, sendo a omissão desta responsabilidade do emitente.

Secção II

Direitos e deveres do titular do cartão

Artigo 11.º

Direitos

Ao titular do cartão de pagamento reserva-se o direito de:

a) Usar cartão para efetuar transações sem que lhe seja imputada nenhuma despesa ou encargo contratualmente não estabelecido;

b) Personalizar os limites de utilização, selecionar os canais e personalizar outras funcionalidades de acordo com suas preferências e conforme as características da oferta do emitente;

b) Ser reembolsado pelo montante não utilizado do saldo disponível na conta de pagamento ou na conta do emitente, a qualquer momento;

c) Contactar o emitente 24 (vinte e quatro) horas por dia;

d) Apresentar reclamações, anomalias ou solicitar a imediata intervenção do emitente.

Artigo 12.º

Deveres

1. A responsabilidade derivada da utilização de cartão de pagamento passa para o respetivo titular no momento da assinatura do contrato de utilização do cartão, do recebimento da cópia das condições gerais de utilização do cartão e da entrega do cartão e do PIN.

2. O titular obriga-se a:

a) Adotar todas as medidas adequadas a garantir a segurança do cartão de modo a não permitir a sua utilização por terceiros;

b) Fornecer ao emitente, por ocasião do pedido de emissão, todas as informações necessárias para a sua completa identificação e manter a informação sempre atualizada no emitente;

c) Fornecer informações essenciais sobre todas as formas adequadas e possíveis de comunicação com o emitente e manter esta informação atualizada ao longo da utilização do cartão de pagamento;

d) Notificar o emitente ou a entidade por este designada, logo que deles tome conhecimento e pelos meios indicados no contrato de utilização do cartão, das situações de perda, furto, roubo ou falsificação, da suspeita de contrafação ou clonagem do cartão ou qualquer outra forma de apropriação abusiva ou situação fraudulenta, comunicando todas as informações que possua e que possam, de qualquer modo, ser utilizadas pelo emitente no apuramento dos factos e na regularização das respetivas situações, por via telefónica ou outra mais expedita.

Secção III

Deveres do adquirente

Artigo 13.º

Deveres

1. A prestação de serviços de adquirente está condicionada à certificação prévia do adquirente pelo Banco de Cabo Verde, tendo em consideração os requisitos definidos no presente Aviso e na regulamentação própria.

2. O adquirente é obrigado a manter e divulgar o contacto de um serviço de atendimento em língua portuguesa, que permita a comunicação imediata, direta ou através do seu representante, com o aceitante e o emitente de cartões de pagamento, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

3. O adquirente é responsável pelas obrigações relativamente à finalização do pagamento ao aceitante.

4. O adquirente, que contrata com o comerciante a aceitação da marca que representa e que autoriza a realização da transação pelo cliente, é também responsável pela compilação da informação relativa à transação e respetiva liquidação aos comerciantes.

5. O adquirente é obrigado a remeter para o Banco de Cabo Verde cópias das minutas de contratos que pretenda celebrar com os aceitantes.

6. Salvo acordo contrário entre o adquirente e o aceitante, sempre que um terminal de pagamento automático se mantiver inativo por um período ininterrupto igual ou superior a 6 (seis) meses, deve o respetivo contrato ser rescindido, devendo o adquirente notificar o aceitante, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da referida rescisão.

7. Sempre que o adquirente deixar de ter terminais contratados com base em determinada minuta de contrato, deve informar o Banco de Cabo Verde sobre a nova minuta e/ou adendas efetuadas.

8. O adquirente não pode alterar as condições contratuais sem o prévio aviso ao aceitante.

9. O pré-aviso referido no número anterior deve ser de um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

10. As condições gerais de aceitação devem proporcionar informação completa, clara e atualizada sobre:

a) As regras para uma correta e segura aceitação do cartão de pagamento e utilização do terminal, incluindo, nomeadamente, informação sobre:

i. Operações que podem ser realizadas;

ii. Identificação dos cartões e respetivo(s) titular(es) ou utilizador;

iii. Princípios de operação e segurança;

b) Encargos que resultam da posse e/ou da utilização dos terminais de pagamento.

11. O adquirente deve disponibilizar, ao aceitante, formação sobre o funcionamento do terminal de pagamento.

12. A formação referida no número anterior deve incluir princípios e boas práticas em termos de segurança na aceitação de cartões de pagamento.

13. O Banco de Cabo Verde pode definir em regulamentação própria as variáveis e os níveis mínimos de serviço que devem ser satisfeitos no âmbito da prestação de serviços de adquirente.

14. O adquirente que tomar conhecimento de qualquer fraude ou falsificação praticada por determinado aceitante nas transações realizadas através de cartões de pagamento deve imediatamente:

a) Rescindir o contrato com o aceitante em causa;

b) Comunicar ao Banco de Cabo Verde a fraude e a identificação do aceitante em causa.

15. É vedado a qualquer adquirente estabelecer um contrato com o aceitante que tenha registado um incidente, nos termos do referido no número anterior.

16. O Banco titular/proprietário do ATM deve remeter os cartões de pagamento capturados e, por conseguinte, inibidos de utilização, por suspeita de tentativa de fraude, ou outros motivos, ao emitente no dia útil seguinte ao da sua captura.

17. O contrato de utilização do cartão deve prever as condições em que uma obrigação de pagamento do adquirente ao aceitante entra em mora.

18. Para efeitos do disposto no número anterior, em caso de mora, deve ser indicada a taxa de juro utilizada, tanto da responsabilidade do adquirente, quanto do aceitante, ou a forma da sua determinação.

Secção IV

Deveres do aceitante

Artigo 14.º

Deveres

1. O aceitante de cartões de pagamento é obrigado a aceitar os pedidos dos utilizadores de cartão para pagar bens e serviços adquiridos através de cartão de pagamento.

2. O aceitante somente está obrigado a aceitar a(s) marca(s) e/ou o(s) tipo(s) de cartões que conste(m) de contrato de aceitação rubricado entre ele e o adquirente, sendo que:

a) Um contrato de aceitação de uma marca de cartões não pode impor a aceitação de cartões de outra marca;

b) Um contrato de aceitação de cartões pré-pagos e/ou cartões de débito não pode impor a aceitação de cartões de crédito e vice-versa.

3. O aceitante não pode ser responsabilizado pela aceitação de transações fraudulentas, desde que se confirme que cumpriu as regras de aceitação de cartões que lhe foram atempadamente comunicadas pelo adquirente.

4. O aceitante obriga-se a confirmar a identidade do utilizador do cartão sempre que a transação por força de regulamentação própria o obrigar.

5. A confirmação da identidade deve ser efetuada com base em documento de identificação oficial, com fotografia e dentro do prazo de validade.

6. O aceitante deve manter registo dos seguintes elementos de informação relativamente a cada pagamento abrangido pelo presente número:

a) Data e hora da realização do pagamento e valor transacionado;

b) Marca, tipo, número e data-limite de validade do cartão;

c) Código de autorização;

d) Código de identificação do equipamento e número da transação;

e) Montante da taxa de serviço deduzida.

7. Um talão ou recibo do pagamento em causa pode servir de registo válido, desde que contenha todos os elementos de informação detalhados no número 6 do presente artigo.

8. O aceitante obriga-se a manter as respetivas cópias originais do talão ou recibo referido no número anterior por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

9. A informação recolhida pelo aceitante para efeitos de confirmação da identidade é confidencial, podendo apenas ser do conhecimento do aceitante e do adquirente, e deve ser guardada pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pagamento.

10. Está vedada ao aceitante a divulgação às pessoas legalmente não autorizadas de cópias de informação adquirida, armazenadas e mantidas por ele sobre o cartão e titular do cartão como resultado do uso de cartões, sem prévio consentimento por escrito do titular do cartão.

11. O aceitante deve confirmar a assinatura baseando-se na documentação válida.

12. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, pode fazer incorrer o aceitante na responsabilidade de devolução ao adquirente, do valor dos pagamentos em causa.

13. O aceitante é responsável pelos danos e prejuízos decorrentes por falhas nos controlos acima referidos.

14. O aceitante pode resolver o contrato de aceitação por discordar das alterações introduzidas pelo adquirente, se as mesmas forem feitas sem se observar o pré-aviso.

15. A utilização de um terminal do aceitante após a data de entrada em vigor das alterações contratuais informadas de acordo com o n.º 9 do artigo 13º deste Aviso constitui presunção de aceitação dessas alterações.

16. O aceitante não pode cobrar ao titular do cartão comissão ou qualquer taxa adicional pelo uso do cartão.

17. A violação do disposto no número anterior acarreta a rescisão do contrato com o aceitante.

18. O aceitante é obrigado a colocar os sinais de aceitação do cartão na entrada dos seus estabelecimentos e/ou em outros locais de fácil visibilidade pelos utilizadores de cartão e a remover esses sinais logo que o acordo de aceitação for rescindido pelo aceitante por qualquer motivo.

19. O aceitante é obrigado a avisar os utilizadores de cartão, quando a transação com cartão não pode ser efetivada por razão técnica e num determinado período de tempo.

20. O aceitante deve garantir a operacionalidade e a segurança do(s) seu(s) terminal(ais), por forma a permitir a realização de uma transação em qualquer circunstância.

21. O pagamento das transações ao aceitante é efetuado em escudos, através de crédito na conta de pagamento por ele indicada para o efeito, independentemente do tipo de cartão utilizado na transação.

22. O aceitante deve prestar a sua melhor colaboração ao adquirente, em caso de diferendo de uma operação de pagamento, designadamente prestando-lhe as informações e facultando cópia dos documentos que aquele lhe solicitar, relativos às operações em causa.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS DOS CARTÕES DE PAGAMENTO

Secção I

Tipos de cartões de pagamento e seus elementos principais

Artigo 15.º

Tipos de cartões de pagamento

Os cartões de pagamento podem assumir diferentes formas, sendo que:

- a) Quanto à sua função, podem ser de débito, de crédito e pré-pagos;
- b) Quanto ao modo da sua utilização, podem ser puros ou simples, e dual ou mistos.

Artigo 16.º

Elementos do cartão de pagamento

1. O cartão de pagamento deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A denominação do emitente ou a sua sigla;
- b) O número e a data de validade do cartão;
- c) O meio de contacto do serviço de atendimento do emitente;
- d) O dispositivo eletrónico de segurança;
- e) Elemento de segurança numérica;
- f) Nome do titular ou utilizador do cartão;
- g) Logotipo da marca do cartão;

2. São elementos obrigatórios de um cartão virtual o número do cartão, data de validade e código de segurança.

3. Os cartões *contactless* devem conter o símbolo universal que identifica essa tecnologia.

Secção II

Cartões de débito

Artigo 17.º

Condições gerais

1. As transações com cartão de débito aplicam-se sobre os fundos disponíveis na conta de pagamento do titular.

2. Na contratação da emissão de cartão de débito pode ser acordada a admissão de facilidade de descoberto, que permita ao titular ter acesso aos fundos mesmo quando não tiver disponíveis fundos suficientes na conta de pagamento associada ao cartão.

3. Na utilização do cartão de débito, salvo nas situações de transações internacionais ou *on-line* (internet), o valor correspondente à operação de pagamento é debitado na conta associada, refletindo-se imediatamente o valor no saldo da conta.

Artigo 18.º

Facilidade de descoberto

1. As facilidades de descoberto são consideradas como adiantamentos a depositantes ou descobertos, em conformidade com as normas vigentes.

2. Admitida a aceitação de facilidades de descoberto, quando ocorrer falta de fundos na conta de pagamento associada ao cartão, o contrato de utilização do cartão deve permitir ao titular optar entre essa funcionalidade ou a rejeição daquelas operações pelo emitente.

3. Caso o titular opte pela:

a) Não-aceitação de facilidades de descoberto, e por motivos alheios, designadamente razões operacionais do sistema de pagamentos, a facilidade de descoberto seja efetivada, o titular não pode ser onerado com qualquer comissão ou encargo em resultado dessa facilidade de descoberto;

b) Aceitação de facilidades de descoberto, o emitente deve, de forma clara, refletir no contrato de utilização do cartão todas as taxas e encargos associados à mesma, incluindo a taxa de juro aplicável ou o processo de determinação dessa taxa.

4. O emitente deve, previamente à atribuição da facilidade de descoberto a um cartão de pagamento, analisar o seu cliente e basear-se em critérios específicos de gestão de risco de crédito.

Secção III

Cartões pré-pagos

Artigo 19.º

Condições gerais

1. Um cartão pré-pago é um cartão de pagamento associado a uma conta pré-paga que permite ao titular realizar transações dentro do limite do valor armazenado na respetiva conta pré-paga.

2. As Condições Gerais de Utilização devem definir de forma clara e completa:

- a) Os riscos assumidos pelos utilizadores;
- b) As condições em que os montantes não utilizados podem ser devolvidos;

c) O prazo de validade do cartão relativamente a recarregamentos (se possíveis), utilização dos fundos e reembolso;

d) Os limites mínimos e máximos de carregamento, se existentes.

3. Os cartões pré-pagos recarregáveis podem ser carregados mediante transferência de fundos, ou por transação efetuada com cartão de débito ou cartão de crédito, ou ainda contra a entrega de dinheiro ao emitente.

4. Todos os carregamentos, inicial e posterior, se for o caso disso, devem respeitar o princípio da moeda nacional como moeda de denominação do cartão.

5. O valor monetário armazenado nos cartões pré-pagos é da responsabilidade do emitente enquanto não for utilizado, estando ele obrigado a disponibilizar um extrato de movimentos, quando solicitado pelo titular.

6. A emissão de segundas vias do extrato de movimentos de um cartão pré-pago pode ser objeto de uma tarifa por parte do emitente do cartão.

7. É proibida a cobrança de juros ou quaisquer encargos relacionados com os valores existentes no cartão pré-pago.

8. Os cartões pré-pagos emitidos por emitentes nacionais devem permitir ao utilizador o acesso às mesmas operações que um cartão de débito, desde que tenha saldo disponível.

9. O valor monetário armazenado num cartão pré-pago não pode ter um prazo de validade superior à própria validade do cartão.

10. Os cartões pré-pagos podem estar sujeitos aos limites que forem definidos em regulamentação própria pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 20.º

Reembolso

1. O reembolso do valor armazenado num cartão pré-pago pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Por iniciativa do titular do cartão;
- b) Por expiração do prazo de validade do cartão;
- c) Por iniciativa do emitente aquando do bloqueio do cartão, devidamente fundamentado pelo número 2 do artigo 29.º do Decreto-Legislativo n.º 8, de 28 de novembro.

2. Por sua iniciativa, o titular do cartão pré-pago tem o direito de, a qualquer momento, solicitar o reembolso integral do valor monetário nele armazenado, por crédito de uma conta de pagamento domiciliada no emitente.

3. Caso o titular do cartão não seja igualmente titular de uma conta de pagamento domiciliada no emitente, o reembolso a que se refere o número anterior será efetuado em numerário num balcão comercial do emitente, devendo este assegurar a identificação do titular com base num documento de identificação legalmente exigido.

4. Quando a solicitação de reembolso for por iniciativa do titular do cartão, o reembolso deve ser realizado pelo emitente, no máximo, até ao final do dia útil seguinte ao da receção do pedido.

5. A solicitação de reembolso por iniciativa do titular pode ser objeto de uma tarifa que deve ser razoável e proporcional, baseada nos custos efetivamente suportados pelo emitente do cartão pré-pago.

6. Os encargos previstos no número anterior não devem ser dependentes do valor do reembolso e devem estar devidamente previstos no contrato de utilização do cartão.

7. Por expiração do prazo de validade do cartão, o titular tem direito ao reembolso dos valores não utilizados até à data de expiração do cartão, devendo o emitente providenciar as condições para disponibilização dos fundos.

8. Caso o titular não indicar informação suficiente para efeitos de reembolso, deve o emitente deter os fundos por sua conta e disponibilizá-los a todo tempo que forem reclamados pelo titular.

9. Nas circunstâncias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, o reembolso de fundos não deve ser objeto de qualquer tarifa ou encargo, sendo efetuado pela totalidade do valor monetário armazenado no cartão.

Secção IV

Cartões de crédito

Artigo 21.º

Contrato de utilização

1. É expressamente vedado ao emitente vincular a emissão do cartão de crédito a qualquer tipo de operação financeira como pré-requisito para a sua emissão, podendo, entretanto, o prestador de serviço de pagamento, requerer ao titular a apresentação de garantias, de acordo com a avaliação de risco efetuada.

2. O contrato de utilização de cartão de crédito ou as tecnologias a este associado não devem admitir ao titular a ultrapassagem de crédito previamente acordado entre o titular e o emitente, salvo havendo solicitação escrita, prévia e expressa do titular.

Artigo 22.º

Limite de crédito

1. A emissão do cartão e a atribuição do respetivo limite, pelo emitente, deve ser feita em conformidade com os procedimentos e critérios de avaliação da solvabilidade constantes no regime jurídico aplicável ao crédito ao consumo e no Aviso do Banco de Cabo Verde sobre a avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de crédito.

2. O emitente não deve aumentar os limites de crédito sem o consentimento prévio do titular.

3. No contrato de utilização de cartão de crédito, para que o titular efetue o pagamento do montante utilizado do limite de crédito, até à data prevista no mesmo, deve ser estabelecida uma das seguintes opções:

a) Pagamento do montante total utilizado ou de parte do mesmo, igual ou superior ao limite mínimo, por opção do titular na data do pagamento, sendo que o valor mínimo da conta de crédito que deve ser liquidado mensalmente é de 10% (dez por cento) do saldo devedor da conta;

b) Pagamento obrigatório do montante total utilizado.

Secção V

Cartões de pagamento virtuais

Artigo 23.º

Condições gerais

1. Um cartão virtual é um cartão de pagamento associado a um cartão de débito, de crédito ou pré-pago, mas sem suporte físico.

2. O utilizador só pode utilizar o cartão virtual para realização de operações não presenciais, designadamente pagamento de compras e serviços não presenciais.

3. O cartão virtual é gerado pelo utilizador, através do canal *internet*, *mobile banking* do emitente do respetivo cartão físico ou através de um ATM.

4. Nas Condições Gerais de Utilização deve o emitente do cartão definir, de forma clara e completa:

- Os termos de utilização e funcionamento do cartão virtual;
- As recomendações de segurança;
- Encargos, caso existirem;
- Os limites mínimos e máximos, se aplicáveis.

5. O valor total dos pagamentos gerados por um mesmo cartão virtual não pode ultrapassar o valor máximo definido para esse cartão virtual.

6. O utilizador é responsável por garantir a segurança dos dados do cartão virtual, bem como a sua utilização intransmissível.

7. Pode o utilizador, após a emissão do cartão virtual, cancelá-lo, sendo o montante nele disponível creditado na conta associada ao cartão físico de suporte.

8. O pedido de cancelamento a que se refere o número anterior não iliba o utilizador do cartão de qualquer pagamento anterior a esse pedido.

Artigo 24.º

Tipos de cartão virtual

São modalidades de cartão virtual:

- Cartão de compra única: permite ao titular a realização de uma única compra;
- Cartão de comerciante: permite ao titular realizar um número ilimitado de compras no mesmo comerciante.

Artigo 25.º

Prazo de validade de um cartão virtual

O prazo de validade de um cartão virtual é de:

- Até 1 (um) mês, no caso de se tratar de um cartão de compra única;
- Até 12 (doze) meses, no caso de se tratar de um cartão de comerciante.

Secção VI

Condições gerais no uso de cartões

Artigo 26.º

Requisitos gerais da utilização de cartão

1. Todas as operações realizadas com cartão de pagamento em Cabo Verde são em moeda nacional.

2. O contrato de utilização de cartão não pode conter cláusulas contratuais abusivas.

Artigo 27.º

Liquidação

1. A compensação das transações com cartão de pagamento deve ser feita de acordo com o estabelecido pelas partes envolvidas.

2. A liquidação das transações com cartões realizadas no país deve ser efetuada nos termos dos normativos em vigor.

Artigo 28.º

Prevenção e segurança

1. O emitente deve:

a) Afixar, nos locais onde os seus ATM estejam instalados ou no interior dos respetivos balcões comerciais, ilustrações sobre o modo correto de realização de todas as operações disponíveis para cada tipo de cartão, bem como as medidas de segurança que o titular deve observar na realização das referidas operações;

b) O emitente deve implementar ferramentas robustas de monitorização de fraudes com capacidade de acompanhar a performance e as operações do utilizador do cartão de pagamento, bem como proporcionar o bloqueio das transações suspeitas em tempo real.

c) Instituir serviços de alertas por mensagem ao utilizador do cartão;

d) Garantir a possibilidade de o titular ou utilizador alterar o PIN a qualquer momento;

e) Alertar ao titular que o registo do PIN no próprio cartão ou em algo que habitualmente guarde e transporte juntamente com o cartão é considerado negligência grosseira do titular ou utilizador.

Parametrizar os cartões *contactless* que emita, de modo a que, na realização de transações pelo respetivo utilizador sem inserção do PIN do cartão:

O valor de cada transação não exceda os 2.000 (dois mil) escudos cabo-verdianos;

O valor global das transações sucessivas não exceda os 6.000 (seis mil) escudos cabo-verdianos.

Ultrapassados os limites previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea d) do n.º 1 deste artigo, a realização de novo pagamento *contactless* sem inserção de PIN só deve ser possível após o utilizador do cartão realizar uma operação de pagamento num TPA ou ATM com inserção do respetivo PIN.

As medidas de prevenção e segurança contra fraude e utilização indevida dos cartões não devem representar custos ou encargos de qualquer natureza para os titulares.

Artigo 29.º

Apreensão de cartões

1. Podem apreender os cartões os adquirentes ou os respetivos emitentes.

2. Os cartões podem ser apreendidos nos seguintes casos:

- a) Os cartões forem falsos;
- b) Os utilizadores de cartões não conseguem provar que são os titulares;
- c) Os utilizadores de cartões não cumprirem com as normas de uso do cartão;
- d) O emitente do cartão requereu a sua retirada de comercialização.

Artigo 30.º

Gestão de risco e fraudes

1. O emitente deve:

- a) Implementar processos, reportes e alertas que permitam a monitorização de possíveis casos de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo;
- b) Ter um sistema que permita detetar situações de fraude;
- c) Assumir a responsabilidade total por qualquer fraude ocorrida na transação com cartão indevidamente produzido, designadamente, quando seja emitido sem o consentimento do seu titular;
- d) Implementar um sistema de validação e deteção de transações potencialmente suspeitas;

2. O emitente pode recusar a autorização de uma transação se:

- a) O cartão for falso ou estiver relacionado a uma transação falsa;
- b) A transação advir de um cartão cujo titular comunicou a sua perda;
- c) O titular não tiver fundos suficientes na conta ou ultrapassar o limite de descoberto da conta (agregado ou limite diário);
- d) A transação não for habitual, tendo em consideração os padrões de uso;
- e) Suspeitar que:
 - i. O titular obteve ou adquiriu os fundos ilegalmente ou de forma fraudulenta;
 - ii. Uma terceira parte pode ter direitos sobre o montante na conta do titular do cartão;
 - iii. A transação advém de um cartão que consta ou deveria constar na lista negra.

f) A transação exigir obrigatoriamente a autenticação forte do cliente.

Artigo 31.º

Práticas abusivas

1. Constituem práticas abusivas dos emitentes de cartões de pagamento:

- a) Não prestar informações solicitadas nem esclarecer as dúvidas apresentadas pelo cliente ou titular, relacionadas com o contrato de emissão e Condições Gerais de Utilização do cartão;
- b) Não promover ações explicativas aos titulares, nos termos e condições definidos no presente Aviso;
- c) Emitir e ou enviar cartão sem o prévio e expresso consentimento do cliente ou do titular;
- d) Regular a emissão de cartão de pagamento à realização de qualquer tipo de operação financeira, aquisição de um outro produto ou prestação de serviço;
- e) Agravar, sem justa causa, anuidades, comissões, taxas de juro e demais encargos relativos à emissão e utilização do cartão de pagamento;
- f) Estipular no contrato cláusulas que prejudiquem os direitos e interesses do titular do cartão e promovam benefícios de forma unilateral, desleal e abusiva para o emitente.

2. Constituem práticas abusivas dos titulares de cartões de pagamento:

- a) Permitir o uso do cartão por parte de terceiros sem o consentimento do emitente;
- b) Fornecer o PIN do cartão a terceiros;
- c) Prestar informações falsas relacionadas ao uso do cartão, designadamente a realização de transações falsas.

Secção VII

Disposições diversas

Artigo 32.º

Arquivo

Os emitentes devem arquivar e conservar, em suporte eletrónico duradouro, o registo de todas as operações, notificações e demais comunicações efetuadas ao abrigo do presente Aviso, pelo prazo de 7 (sete) anos contados a partir da data da sua realização, conforme previsto no artigo 36.º do Decreto-legislativo n.º 7/2018, de 28 de novembro.

Artigo 33.º

Confidencialidade das informações

1. Os emitentes, aceitantes e adquirentes devem manter o sigilo das informações relativas às operações com cartão de pagamento, podendo fornecê-las apenas nos seguintes casos:

- a) Por solicitação do titular do cartão;
- b) Por solicitação do emitente do cartão;
- c) Ou por imposição legal.

2. Essa obrigação de sigilo aplica-se também a terceiros que prestam serviços de apoio aos emitentes de cartões e seus colaboradores.

Artigo 34.º

Tarifário

1. É vedada aos emitentes a cobrança de quaisquer encargos por operação quando o titular ou utilizador use o cartão de débito para realizar operações de pagamento que sejam levantamentos de dinheiro e/ou pagamentos de bens e serviços.

2. O utilizador de cartão de débito tem direito a realizar semanalmente 1 (uma) operação gratuita de consulta de saldo ou de movimentos mediante impressão de talão em caixa automático (ATM), podendo então o Banco titular/proprietário da ATM cobrar-lhe uma tarifa nos casos em que ultrapasse esse limite.

3. O Banco de Cabo Verde, no uso das suas competências de regulador, fiscalizador e promotor do bom funcionamento do sistema de pagamentos, pode, caso o considere necessário, definir através de diploma próprio, os limites para as taxas de intercâmbio, as tarifas interbancárias e para as taxas de serviços aplicadas às transações com cartões de pagamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Incumprimento

O incumprimento das disposições constantes do presente Aviso é punido nos termos da legislação aplicável, designadamente, o regime contraordenacional previsto no Título V do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro.

Artigo 36.º

Prestação de informações

Os pedidos de esclarecimentos ou notificações no âmbito do presente Aviso devem ser endereçados à unidade orgânica do Banco de Cabo Verde responsável pelo Sistema de Pagamentos.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na cidade da Praia, aos 12 de outubro de 2022. — A Governadora P/S *Antónia B. Lopes*,

**Regulamento n.º 1/2022
de 14 de outubro**

Normas para a Emissão e Rotulagem de Títulos Azuis em Cabo Verde
Preâmbulo

A localização de Cabo Verde, associada à condição de país arquipelágico, constitui um forte potencial ao desenvolvimento da economia azul, que passa não só pela preservação do seu capital natural, costeiro e marinho, mas também, pelos efeitos diretos e indiretos que trará à economia do país. Tal vocação está expressamente traduzida no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017/2021 (PEDS), o qual preconiza, no âmbito dos objetivos que estabelece, designadamente, do Objetivo 1 - Fazer de Cabo Verde uma Economia de Circulação localizada no Atlântico Médio - e do Objetivo 2 - Garantir a Sustentabilidade Económica e Ambiental -, o aproveitamento do potencial económico dos oceanos, incluindo o desenvolvimento de uma plataforma marítima, que abrange as atividades de *bunkering* internacional e de *transshipment*, a modernização do setor das pescas e as atividades ligadas à proteção do ambiente marinho e costeiro.

A Carta de Política para a Economia Azul em Cabo Verde, aprovada pela Resolução n.º 172/2020, de 21 de dezembro, e que se enquadra no PEDS, inspira-se na visão da Economia Azul em Cabo Verde, definida como “*Uma Economia Azul sustentável e inclusiva, visando otimizar os benefícios económicos, sociais e ambientais*”. A estratégia assenta num conjunto de (10) dez setores económicos considerados fundamentais, entre os quais, podem ser destacados, as pescas e a aquacultura, o ambiente marinho e costeiro, o turismo e o ecoturismo aquático, o transporte marítimo e desenvolvimento portuário, os serviços e a investigação científica e as energias renováveis. O documento estabelece, igualmente, os resultados esperados para cada setor, proporcionando, assim, um valioso quadro orientador para emittentes e investidores e demais agentes do mercado de valores mobiliários.

A Economia Azul foi identificada como um dos aceleradores do processo de desenvolvimento sustentável de Cabo Verde, possuindo um enorme potencial de contribuição para a geração de empregos e a criação de riqueza, o que torna o país mais resistente a choques externos. Destacam-se, para além da mobilidade interna de pessoas e bens, os setores das pescas, da construção e a reparação naval, do turismo de cruzeiros, do *transshipment*, da aquacultura, da investigação ligado aos oceanos. Outrossim, a estratégia da Economia Azul encontra-se alinhada com o 14.º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS), que visa conservar e utilizar, de forma sustentável, os Oceanos, mares e recursos marinhos.

Cabo Verde possui as condições necessárias para se posicionar como uma plataforma de financiamento sustentável na Sub-região Oeste Africano e ser referenciado a nível mundial. Neste contexto, vem promovendo a criação de instrumentos inovadores que incluem fatores de sustentabilidade, mormente, os Títulos Verdes e os Títulos Sociais, objetivando responder à procura crescente de investidores por instrumentos que integrem fatores de desenvolvimento sustentável.

Sublinhe-se que, diferentemente dos outros títulos sustentáveis, não existe ainda, a nível internacional, critérios ou parâmetros estabelecidos para a rotulagem dos Títulos Azuis. O mercado internacional tem utilizado, com as devidas adaptações, os Princípios dos Títulos Verdes, os Princípios dos Títulos Sociais e os Princípios dos Títulos Vinculados à Sustentabilidade, todos desenvolvidos pela Associação Internacional dos Mercados de Capitais (*ICMA*, na sigla inglesa). Neste particular, Cabo Verde entendeu como conveniente promover o desenvolvimento

de critérios e parâmetros, visando a constituição de uma Taxonomia similar à que foi desenvolvida pela *Climate Bonds Initiative (CBI)* para os Títulos Verdes, com vista a um melhor alinhamento com o desenvolvimento da Economia Azul em Cabo Verde.

O presente Regulamento incide sobre os Títulos Azuis, familiarmente chamados de *Blue Bonds*, que são instrumentos de dívida, cujo valor de emissão se destina ao financiamento de projetos marítimos e baseados no oceano que tenham benefícios ambientais, climáticos e económicos positivos.

Através deste Regulamento, pretende-se estabelecer um quadro de princípios normativos de referência para promover a emissão de Títulos Azuis no país. Dito de outro modo, o objetivo deste Regulamento é fornecer aos investidores e possíveis emittentes um guia de boas práticas e parâmetros para a Emissão e Rotulagem de Títulos Azuis em Cabo Verde, designadamente, salvaguardando: -

(i) As regras de mercado: criando padrões com o objetivo de promover o financiamento sustentável, visando a criação de condições para que esses instrumentos possam ser transacionados com confiança em Cabo Verde. Essas regras devem servir de guia para todas as emissões sob o rótulo Azul, independentemente das características dos mesmos;

(ii) A integridade do mercado: fornecendo transparência aos investidores que buscam Títulos Azuis. Essas regras ajudam a construir transparência, consistência, padronização, responsabilidade e confiança no mercado;

(iii) As políticas endereçadas a um segmento específico: esclarecendo prioridades e processos para obter o rótulo Azul;

(iv) A padronização: identificando regras claras para reduzir custos de transação, gerar maiores volumes e facilitar a criação de escala.

O presente Regulamento foi previamente sujeito a um processo de consulta restrita.

Assim, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea e) do artigo 9.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, alterado pela Lei n.º 90/IX/2020, de 26 de maio e pela Lei n.º 90/XI/2020, de 21 de agosto, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as normas para a emissão de Títulos Azuis em Cabo Verde, comumente designados de *Blue Bonds*, sem prejuízo do disposto no Código do Mercado de Valores Mobiliários para a emissão de títulos de dívida.

2. Aplica-se, igualmente, aos Títulos Azuis emitidos, em combinação com outros instrumentos sustentáveis, designadamente os Títulos Verdes e Sociais, com as necessárias adaptações.

3. A listagem e a negociação do instrumento referido no número anterior obedecem às regras do processo de admissão à cotação de Valores Mobiliários e às regras de negociação e operações, bem como às demais legislações aplicáveis.

Artigo 2.º

Alinhamento internacional

O presente Regulamento está alinhado com os Princípios para a emissão dos Títulos Verdes e com os Princípios de Títulos Vinculados à Sustentabilidade do *ICMA* (na sigla inglesa), bem como, as orientações para emissão dos Títulos Azuis emanadas pelo Pacto Global das Nações Unidas (*UNGC*, na sigla inglesa).

Artigo 3.º

Finalidade

A principal finalidade deste Regulamento consiste em potenciar o papel fundamental que os mercados de capitais podem desempenhar no financiamento de projetos que contribuem para o desenvolvimento sustentável da Economia Azul.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- Economia Azul - economia que visa promover o crescimento económico, a inclusão social e a preservação ou melhoria dos meios de subsistência, assegurando, ao mesmo tempo, a sustentabilidade ambiental dos Oceanos e a saúde dos ecossistemas marinhos;
- Projetos Azuis - projetos relacionados com a Economia Azul, com benefícios ambientais, climáticos e económicos, enquadrados na Taxonomia (critérios de rotulagem) para a implementação de Títulos Azuis em Cabo Verde;

- c) Títulos Azuis - instrumento de dívida emitidos por Governos, Instituições de Crédito, entre as quais Bancos de Desenvolvimento, bem como outras Entidades Financeiras e Não Financeiras, para junto dos investidores, financiar ou refinarar compra de ativos ou projetos marinhos e oceânicos que tenham benefícios ambientais, económicos e climáticos positivos;
- d) Emitentes - pessoas e entidades, públicas e privadas, que emitam Valores Mobiliários;
- e) Investidores - pessoas e entidades, públicas e privadas, que, por si mesmas ou através de outras pessoas ou entidades, aplicam, transitória ou duradouramente, em Valores Mobiliários e em Instrumentos Financeiros, os meios financeiros de que são detentores;
- f) Avaliação externa - prática internacionalmente recomendada para reforçar a credibilidade das características azuis do título, que envolve uma verificação, realizada por um revisor independente, das credenciais azuis e sustentáveis dos projetos ou dos ativos, objetos de financiamento ou refinanciamento;
- g) Revisão de consultor (*Second Party Opinion*) - consiste na assessoria de consultores e/ou instituições reconhecidamente experientes em projetos azuis sustentáveis, a pedido do emitente, em que se avalia o alinhamento do modelo de estrutura de um título, de acordo com os princípios aplicáveis aos títulos azuis referidos no artigo 2.º e com a Taxonomia Nacional dos Títulos Azuis;
- h) Certificação (*Certification*) - reconhecimento de Título Azul de um emitente mediante um padrão de avaliação definido, com base em critérios alinhados e testados por certificadores qualificados;
- i) Verificação (*External Verification*) - traduz na possibilidade de aferição, de forma independente, do Título Azul do emitente ou, os seus ativos subjacentes por entidades qualificadas, tais como, auditores;
- j) *Rating* - classificação do Título Azul ou da sua estrutura, por agências específicas, com base em critérios pré-estabelecidos e análises comparativas;
- k) Revisor Externo Independente ou Avaliador Independente - entidade independente do emitente, dos seus consultores e órgãos de gestão, nomeada pelo emitente para confirmar a condição azul e sustentável do título;
- l) Prospeto ou Documento Informativo - documento formal, preparado, registado e/ou aprovado e divulgado nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, que apresenta a oferta de títulos mobiliários;
- m) Ficha Técnica de Rotulagem de Títulos Azuis (ou *Framework*) - documento que descreve a estratégia Azul do emitente, bem como a sua aderência e conformidade com a Carta Política para a Economia Azul, aprovada através da Resolução n.º 172/2020, de 21 de dezembro, a Taxonomia de implementação de Títulos Azuis em Cabo Verde, e com as orientações e princípios dos organismos internacionais, nomeadamente a *ICMA* e o *UNGC*;
- n) Taxonomia dos Títulos Azuis – Sistema de classificação e rotulagem que possibilita a identificação de atividades, ativos e/ou projetos, que apresentem objetivos sustentáveis relacionados com atividades marinhas e sua proteção (ambientais e/ou sociais).

CAPÍTULO II

COMPONENTES

Artigo 5.º

Componentes

O financiamento de projetos com recurso a Títulos Azuis compreende quatro componentes principais, a saber:

- Uso dos recursos;
- Processo para avaliação e seleção de projetos;
- Gestão de recursos;
- Relatórios.

Secção I

Uso dos Recursos

Artigo 6.º

Fins

- Os Recursos captados através da emissão de Títulos Azuis devem ser usados para financiar ou refinarar Projetos Azuis elegíveis.
- Todos os projetos assim designados devem demonstrar possuir benefícios ambientais, climáticos e económicos claros.

Artigo 7.º

Descrição dos projetos

1. Os projetos e ativos para os quais os recursos líquidos serão alocados, devem ser descritos na ficha técnica de rotulagem de Títulos Azuis divulgada pelo emitente.

2. O emitente deve divulgar claramente:

- As categorias de Projetos Azuis elegíveis aos quais os recursos do título serão alocados;
- As informações sobre os projetos específicos para os quais os recursos do título foram alocados.

Artigo 8.º

Projetos e ativos elegíveis

1. Os projetos e ativos elegíveis são aqueles cujos investimentos se enquadram no âmbito das especificações do presente Regulamento e se destinam a promover a transição de Cabo Verde para uma Economia Azul sustentável, baseada na exploração responsável dos recursos marinhos e costeiros, na preservação dos ecossistemas e no desenvolvimento de tecnologias e atividades inovadoras, designadamente - mas sem se limitar a estes - nos seguintes setores/atividades consideradas fundamentais para o país e constantes da Carta Política da Economia Azul:

- Pescas e aquacultura;
- Comércio, valorização e segurança alimentar, no âmbito da Economia Azul;
- Ambiente marinho e costeiro;
- Os oceanos, as mudanças climáticas e a poluição - Luta contra plásticos nos mares;
- Turismo e o ecoturismo aquático;
- Transporte marítimo e desenvolvimento portuário;
- Ordenamento do espaço marítimo e valorização das zonas costeiras e baías;
- Serviços e investigação científica no âmbito da economia azul;
- Segurança marítima;
- Energias renováveis.

1. Uma lista de projetos elegíveis, para alguns dos setores referidos nas alíneas anteriores, consta do Anexo I do presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

2. O montante equivalente ao produto líquido de qualquer emissão que esteja em conformidade com o presente Regulamento, deve ser alocado para financiar projetos novos elegíveis e/ou para refinarar projetos existentes elegíveis.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1. Despesas elegíveis no quadro dos Projetos Azuis podem incluir, nomeadamente:

- Despesas tributárias (em casos de emissões soberanas) - subsídios e isenções tributárias;
- Despesas operacionais – financiamento para agências ou entidades estaduais, autoridades locais e empresas que contribuam para a implementação da estratégia da Economia Azul do país;
- Investimentos em ativos reais – aquisição de embarcações, equipamentos de pesca, equipamentos de transporte e conservação de pescado, equipamentos para prática de desporto náutico, custos de manutenção, entre outros, para o exercício das atividades dos setores descritos no n.º 1 do artigo 8.º;
- Ativos intangíveis - pesquisa e inovação, capital humano e organizacional.

Artigo 10.º

Exclusões

Para efeitos do presente Regulamento, não são considerados projetos elegíveis:

- os que apoiem ou promovam as atividades que incentivam a poluição dos Oceanos e mares, pela via de águas residuais e hidrocarbonetos e, particularmente, por plásticos;
- os relativos às indústrias de álcool, pornografia, armas, tabacos, jogos ou óleo de palma;
- os relacionados à produção ou ao comércio de qualquer produto ilegal, ou estejam associadas a quaisquer atividades consideradas ilegais, de acordo com as Leis ou Regulamentos Nacionais ou Convenções e Acordos Internacionais.

Secção II

Processo para Avaliação e Seleção de Projetos

Artigo 11.º

Comunicação aos investidores

1. O emitente de um Título Azul deve comunicar de forma clara e transparente aos investidores:

- a) Os objetivos de sustentabilidade relativos à Economia Azul;
- b) O processo pelo qual o emitente determina como os projetos se enquadram nas categorias de projetos elegíveis, conforme o disposto no artigo 8.º e no Anexo I do presente Regulamento;
- c) Os critérios de elegibilidade do projeto, incluindo, se aplicável, os critérios de exclusão ou qualquer outro processo para identificar e gerir riscos potencialmente associados ao projeto.

2. Os emitentes devem apresentar essa informação dentro do contexto dos objetivos globais do emitente, da estratégia, da política e/ou dos processos relacionados com a sustentabilidade da Economia Azul.

3. O emitente deve, igualmente, divulgar quaisquer padrões ou certificações Azuis, referenciadas na seleção do projeto.

4. Por forma a garantir um elevado nível de transparência das emissões, o processo para avaliação e seleção dos projetos deve ser complementado por uma avaliação externa independente nos termos do disposto no artigo 17.º.

Artigo 12.º

Avaliação e seleção de Projetos

Para além do estipulado no artigo 8.º do presente Regulamento, a avaliação e seleção dos Projetos Azuis deve respeitar a Taxonomia de Implementação de Títulos Azuis em Cabo Verde.

Secção III

Gestão dos recursos

Artigo 13.º

Alocação

1. A fim de garantir que os recursos provenientes das emissões de Títulos Azuis são utilizados em conformidade com os princípios acordados no momento de sua emissão, os respetivos ativos devem ser alocados em contas bancárias específicas ou outros métodos confiáveis, que garantam a rastreabilidade e a transparência no uso dos recursos.

2. Para efeitos do disposto no número 1, o emitente deve dispor de um processo formal para monitorar os recursos obtidos até sua alocação total, fazendo uma distinção entre os recursos investidos e os que não foram alocados.

3. Os recursos que ainda não tenham sido alocados em um projeto podem ser investidos temporariamente em outros instrumentos financeiros devendo essas informações ser fornecidas aos investidores.

4. A fim de permitir aos investidores acompanhar a alocação dos recursos, determina-se que:

- a) Os recursos líquidos do Título Azul devem ser creditados em uma conta bancária específica para projetos de instrumento financeiro Azul;
- b) Os recursos devem ser alocados dentro do prazo de vinte e quatro (24) meses após a emissão. Caso contrário, o emitente deverá enviar aos investidores e à AGMVM um cronograma para a alocação final.
- c) Um processo específico de alocação deve ser utilizado para gerir e contabilizar o financiamento de projetos elegíveis.

1. Por forma a garantir um elevado nível de transparência, a gestão dos recursos do emitente poderá ser complementada 4. avaliação de um revisor externo independente nos termos do disposto no artigo 17.º.

Secção IV

Relatórios

Artigo 14.º

Disponibilidade de informação

1. O emitente deve fornecer e manter informações prontamente disponíveis sobre a utilização dos recursos.

2. Para este efeito, deve produzir e divulgar Relatórios de Alocação de recursos de investimento em Títulos Azuis e Relatórios de Impacto.

3. Os relatórios devem ser atualizados, anualmente, até a alocação total dos recursos e se necessário, posteriormente, no caso de desdobramentos relevantes.

4. Os relatórios deverão estar disponíveis no sítio da internet do emitente, da Bolsa de Valores de Cabo Verde e da AGMVM.

Artigo 15.º

Relatórios de Alocação

1. Os Relatórios de Alocação de recursos de investimentos em Títulos Azuis devem incluir, nomeadamente o seguinte:

- a) Uma breve descrição dos projetos e volumes desembolsados;
- b) A percentagem dos recursos alocados por Projetos ou Programa Azul;
- c) A percentagem dos recursos alocados para financiamento e refinanciamento;
- d) O saldo remanescente de recursos não alocados; e
- e) A percentagem de cofinanciamento por Projeto ou Programa Azul.

2. Quando acordos de confidencialidade ou considerações de concorrência limitarem a quantidade de detalhes que podem ser divulgados, as informações podem ser apresentadas em termos genéricos.

Artigo 16.º

Relatórios de Impacto

1. Enquanto os Títulos Azuis estiverem em circulação, deve ser publicado, anualmente, e, no final do prazo de maturidade da emissão desses mesmos Títulos, um relatório de impacto.

2. O relatório de impacto deve incluir, nomeadamente, salvo ausência justificada de informações disponíveis:

- a) O impacto esperado dos projetos e ativos;
- b) Os indicadores qualitativos de resultado e, quando possível, métricas quantitativas que permitam avaliar o impacto dos projetos;
- c) A divulgação da metodologia e premissas utilizadas para preparar indicadores e métricas de resultado.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, o emitente deverá contactar as entidades relevantes a fim de obter os dados necessários para integrar todos os indicadores de impacto no relatório que será utilizado para comunicação aos investidores.

4. A AGMVM pode recomendar, em linha com as melhores práticas internacionais, modelos de relatório e referências para a medição de impacto dos investimentos Azuis, por forma a obter uma estrutura harmonizada que os emitentes poderão adotar e adaptar às suas necessidades.

Secção V

Avaliação externa

Artigo 17.º

Avaliação independente

1. A preparação e a implementação dos projetos financiados com títulos Azuis devem ser objeto de um relatório de um revisor externo independente, a fim de garantir o seu alinhamento com as diretrizes para a emissão de Títulos Azuis constantes do presente Regulamento e as orientações para emissão dos Títulos Azuis emanadas pela *UNGC* e *ICMA*.

2. O revisor externo independente pode ser pessoa singular ou coletiva, com *expertise* em sustentabilidade, com domicílio profissional ou sede em território nacional ou no estrangeiro.

3. A avaliação poderá assumir pelo menos uma das quatro modalidades, atualmente existentes a nível internacional, a saber, a Revisão do Consultor, a Certificação, a Verificação e o *Rating*, bem como outras que possam vir a ser criadas no mercado.

4. Para efeitos do número anterior, o revisor externo independente deve declarar a sua experiência e conhecimentos relevantes e identificar, claramente no relatório, o escopo e âmbito da avaliação feita.

5. O relatório de avaliação deve ser disponibilizado ao público no sítio da internet do emitente, da Bolsa de Valores de Cabo Verde e da AGMVM.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Modelo de estrutura para a Ficha Técnica de Rotulagem de Títulos Azuis

1. O emitente deve apresentar uma ficha técnica de rotulagem de Títulos Azuis em conformidade com o disposto no presente Regulamento e com as melhores práticas internacionais, cujo modelo de estrutura orientador consta do Anexo II deste Regulamento, que dele faz parte integrante.

2. A ficha técnica de rotulagem de Títulos Azuis deve constar como anexo ao prospeto ou outros documentos informativos para a respetiva emissão.

Artigo 19.º

Guias

A AGMVM pode emitir guias de explicação e informação ao mercado para a emissão de Títulos Azuis nos termos do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 14 de outubro de 2022. — A Auditora Geral, *Ana Cristina Semedo*

ANEXO I**PROJETOS ELEGÍVEIS¹**

Setor elegível	Projeto Elegível
Pesca Sustentável	Investimentos que produzam benefícios a nível de proteção dos ecossistemas marinhos e zonas costeiras, da cadeia de valor das pescas, do desenvolvimento de maquinaria pesqueira, métodos seletivos de captura e infraestrutura portuária, transformação e comércio do produto da pesca sustentável, contribuição para a segurança alimentar das comunidades piscatórias.
Aquacultura e Algicultura	Criação de condições para promoção de sistemas de cultivo mais eficientes de pescado, potenciais cultivo em massa de macro e microalgas, controle biológico das espécies, melhoria na cadeia de valor do cultivo/frutos do mar/biomassa, certificação de produtos locais, desenvolvimento de projetos de inovação nesta área.
Turismo	Projetos com resultados ao nível de desenvolvimento socioeconómico das áreas piscatórias, promoção de práticas de preservação cultural e ambiental, investimentos na criação e melhorias das infraestruturas associadas à prática do turismo sustentável e do ecoturismo e na qualificação e a capacitação de recursos humanos.
Plástico Marinho	Atividades que promovam a conservação de recursos e dos ecossistemas costeiros e marinhos, pela via da redução e eliminação da utilização de plástico marinho. Investimentos na criação de novos empregos associados à redução, recolha e reciclagem de plástico marinho em produtos que cumpram com os pressupostos da economia circular, desenvolvimento de atividades de investigação em plástico e suas múltiplas vertentes.
Água, Recursos Hídricos e Eficiência Energética	Investimentos em sistemas tecnológicos de tratamento, recuperação e reutilização da água, desenvolvimento de exploração e instalações de energias renováveis das ondas e marés que mitiguem os potenciais impactos ambientais das referidas energias, desenvolvimento de ações de maximização no uso e recurso sustentável do vento, das ondas e do sol, melhoria da eficiência de estruturas associadas a água e recursos hídricos e que promovam a eficiência energética.

ANEXO II**MODELO DE ESTRUTURA²**

Capítulos 1 e 2	Contextualiza a lógica/estratégia de sustentabilidade do emitente de um Título Azul. A Abordagem abaixo fornece orientações sobre o que o emitente deve considerar para desenvolver a narrativa dessas duas seções.
Capítulo 3	Títulos Azuis e/ou Programa do emitente.
Capítulos 4 e 5	Estes capítulos correspondem à parte principal da Abordagem para a emissão dos Títulos Azuis, debruçando sobre as componentes que estão em conformidade com os princípios emanados pelo ICMA.
Capítulos 6	Este capítulo é apresentado como campo opcional. Embora não seja obrigatório, nem seja uma recomendação do investidor, alguns emitentes podem incluí-lo para cumprir com os procedimentos internos/práticas de governança.
Capítulos 7 e 8	Estes capítulos correspondem à reserva do direito da AGMVM poder vir a efetuar alterações ou modificações no que respeita ao modelo de Abordagem e, ainda, à documentação legal que serve de base ao presente modelo.
Capítulo 9	Lista de Categorias de Projeto.

MODELO DE ABORDAGEM DO EMITENTE PARA EMISSÃO DE TÍTULOS AZUIS

¹ Nota: Um conjunto de outros projetos referentes aos sectores previstos no artigo 8.º podem ser considerados elegíveis

² O presente modelo de *Framework* visa orientar e apoiar os emitentes na elaboração de um documento de enquadramento da emissão de títulos azuis. O conteúdo deve ser ajustado em função das características específicas de cada emissão obrigacionista, integrando sempre as melhores práticas do mercado em consonância com as diretrizes internacionais, isto é, com os Princípios dos Títulos Verdes e com os Princípios de Títulos Vinculados à Sustentabilidade do *ICMA*, bem como com as orientações para emissão dos Títulos Azuis emanadas pelo Pacto Global das Nações Unidas (*UNGC*, na sigla inglesa).

1. Introdução do emitente

Este capítulo é o início da Abordagem do emitente para os Títulos Azuis, que fornece uma introdução do emitente e o seu objetivo para a emissão do Título Azul. As seguintes informações podem ser usadas:

- a) Histórico do emitente;
 - b) Compromisso do emitente em apoiar a Economia Azul em Cabo Verde;
 - c) Implementação das políticas de mitigação às mudanças climáticas e ambientais levadas a cabo pelo emitente;
 - d) Contexto para emissão de Títulos Azuis como ferramenta para canalizar investimentos para o desenvolvimento sustentável, baseado na exploração responsável dos recursos marinhos e costeiros, na preservação dos ecossistemas e no desenvolvimento de tecnologias e atividades inovadoras;
 - e) Objetivo da abordagem.
- ### 2. Contextualização dos compromissos internacionais e políticas ambientais de Cabo Verde

Articular a Abordagem de Títulos Azuis com os compromissos de Cabo Verde e principais documentos estratégicos e planos de ação em vigor, quais sejam:

- a) Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável;
- b) Plano Nacional de Investimentos para a Economia Azul;
- c) Programa de Promoção para a Economia Azul;
- d) Carta de Política para Economia Azul em Cabo Verde;
- e) Estratégia e Plano de Ação Nacional sobre a Biodiversidade;
- f) Quadro Estratégico Unificado da Economia Azul;
- g) Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento.

3. Títulos Azuis e/ou Programa do emitente

- a) Descrever os objetivos e estratégia de sustentabilidade do emitente;
- b) Descrever o propósito do Título Azul e/ou Programa e como estes estão alinhados às políticas/estratégias de Cabo Verde.

4. Abordagem dos Títulos Azuis do emitente

4.1 Escopo

A abordagem dos Títulos Azuis estabelece as obrigações que o emitente deverá cumprir ao emitir um título desta natureza, devendo estar em conformidade com o quadro jurídico vigente para a emissão de Títulos Azuis em Cabo Verde e quando se tratar de emissão de títulos soberanos, deverá respeitar o regime jurídico relevante e os normativos e diretivas da Direção Geral do Tesouro do Ministério das Finanças.

4.2 Uso dos Recursos

Os recursos devem ser usados para financiar ou refinar projetos Azuis elegíveis (e gastos relacionados, como pesquisa e desenvolvimento). Todos os projetos identificados devem demonstrar, de forma clara, os benefícios ambientais, climáticos e económicos.

Os projetos e ativos para os quais os recursos serão alocados devem ser descritos na documentação de emissão divulgada pelo emitente.

O emitente deve divulgar:

- a) Categorias de Projetos Azuis elegíveis aos quais os recursos do título serão alocados;
- b) Informações sobre projetos específicos para quais os recursos do título foram alocados;
- c) Despesas elegíveis para financiamento no quadro dos recursos mobilizados, detalhadamente.

4.2.1 Proposta de Projetos e Ativos elegíveis

Os Projetos e Ativos elegíveis são despesas que se enquadram nas especificações determinadas nesta Abordagem.

Um montante igual ao produto líquido de qualquer emissão que esteja em conformidade com esta Abordagem será alocado para financiar projetos novos elegíveis, ou para refinar projetos existentes elegíveis.

Ativos considerados como Azuis, no âmbito desta Abordagem, são os que:

- a) Promovem a transição de Cabo Verde para uma Economia Azul sustentável baseada na exploração responsável dos recursos marinhos e costeiros, na preservação dos ecossistemas e no desenvolvimento de tecnologias e atividades inovadoras;
- b) Podem ser financiados, completamente ou em parte, mesmo se diretamente ou indiretamente, conforme detalhado nesse modelo de abordagem.

Projetos elegíveis devem enquadrar-se nas categorias identificadas na Taxonomia para Implementação de Títulos Azuis em Cabo Verde. Podem ser consideradas, também, as certificações Locais, Regionais ou Internacionais existentes que classificam os ativos como sendo de exploração responsável dos recursos marinhos e costeiros, de preservação dos ecossistemas e de desenvolvimento de tecnologias e atividades inovadoras.

4.2.2 Exclusões

Projetos que apoiem ou promovam as seguintes atividades não são elegíveis no âmbito desta Abordagem:

- a) Poluição dos oceanos e mares, pela via de águas residuais e hidrocarbonetos e, particularmente, por plásticos;
- b) Indústrias de álcool, pornografia, armas, tabacos, jogos, ou extração e exploração do óleo de palma;
- c) Produção ou comércio de qualquer produto ilegal ou a condução de atividades ilegais, de acordo com as Leis ou Regulamentos Nacionais ou Convenções e Acordos Internacionais.

4.3 Processo para Avaliação e Seleção de Projetos, Ativos e Despesas Elegíveis

O emitente deverá estabelecer, documentar e manter um processo de tomada de decisão a fim de determinar a elegibilidade de ativos ou projetos como parte da sua Abordagem de Títulos Azuis, que deverá incluir:

- a) Uma declaração sobre os objetivos ambientais e climáticos do título;
- b) O processo para determinar a elegibilidade do projeto;
- c) Os critérios de elegibilidade, critérios de exclusão ou qualquer outro processo relevante para identificar e gerir riscos ambientais, climáticos e/ou sociais associados aos projetos.

Como parte do processo para determinar a elegibilidade do ativo, o emitente deve criar um comitê de pilotagem ou grupo de trabalho dedicado à supervisão da implementação total da Abordagem, incluindo a alocação de recursos mobilizados para projetos elegíveis e a elaboração de relatórios para investidores conforme descrito no subcapítulo 4.5 (Relatório).

O emitente deve fornecer uma breve descrição sobre o grupo de trabalho ou comitê de pilotagem e como irá operar para assegurar a implementação da Abordagem. Para as emissões soberanas, por exemplo, o Ministério das Finanças tem a responsabilidade final de determinar a lista de projetos elegíveis, enquanto os ministérios setoriais devem, prontamente, responder às solicitações de informações adicionais para verificar a elegibilidade dos projetos propostos.

Os projetos elegíveis serão avaliados e selecionados com base nos critérios listados no subcapítulo 4.4 (Gestão dos Recursos).

4.4 Gestão dos Recursos

Apresentar uma descrição sobre como os recursos serão geridos através de contas/subcontas específicas ou outros sistemas de rastreamento. O rastreamento de despesas elegíveis Azuis deve ser feito pelo Departamento Financeiro da entidade emitente para assegurar que a alocação dos recursos seja feita em conformidade com esta Abordagem.

4.5 Relatórios

O emitente deve fornecer e manter informações prontamente disponíveis sobre o uso e o impacto dos recursos, na forma de um Relatório de Títulos Azuis, até a maturidade do título e/ou até os recursos serem alocados, e, se necessário, posteriormente, no caso de desenvolvimentos relevantes.

O conteúdo dos relatórios será disponibilizado sob forma eletrónica no sítio da *internet* do (i) Emitente e, se for caso disso, dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos Valores Mobiliários; (ii) no Sistema de Difusão de Informação (SDI) da AGMVM e (iii) no sítio da *internet* da Bolsa de Valores de Cabo Verde (BVC).

4.5.1 Relatório de Alocação

Frequência do Relatório: anual até alocação total dos recursos.

Metodologia do Relatório: até a alocação total dos recursos, o emitente fornecerá informações sobre a alocação dos recursos líquidos dos Títulos Azuis, que devem incluir:

- a) Uma breve descrição dos projetos e volumes desembolsados;
- b) Percentagem dos recursos alocados por projetos ou programa Azul;
- c) Percentagem dos recursos alocados para financiamento e refinanciamento;
- d) Saldo remanescente de recursos não alocados;
- e) Percentagem de cofinanciamento por projeto ou programa Azul.

Quando acordos de confidencialidade ou considerações de concorrência limitarem a quantidade de detalhes que podem ser divulgados, as informações podem ser apresentadas em termos genéricos.

4.5.2 Relatório de Impacto

Enquanto os Títulos Azuis estiverem em circulação, deve ser publicado, anualmente, e, no final do prazo de maturidade da emissão desses mesmos Títulos, um relatório de impacto.

No caso de uma emissão soberana, o Tesouro deverá ficar encarregado de contactar os ministérios ou departamentos setoriais para integrar todos os indicadores de impacto no relatório de impacto que, posteriormente, será utilizado para comunicação com os investidores. O relatório de impacto deve incluir, quando houver informações disponíveis:

- a) Impacto esperado dos projetos e ativos;
- b) Indicadores qualitativos de resultado e, quando possível, métricas quantitativas de resultado que demonstram o impacto dos projetos;
- c) Divulgação da metodologia e premissas utilizadas para preparar indicadores e métricas de resultado.

Setores Azuis	Exemplos de indicadores de resultado	Exemplos de potenciais indicadores de impacto
Pesca Sustentável	<ul style="list-style-type: none"> - Utilização de métodos seletivos de captura (por tipo); - Nível de proteção dos ecossistemas para redução da degradação e destruição dos habitats de espécies (em hectares); - Formação de pescadores para conhecimento de melhores práticas de pesca sustentável (em n.º); - Redução da captura indiscriminada de espécies ameaçadas ou sem valor comercial (em toneladas). 	<ul style="list-style-type: none"> - Eliminação da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (Pesca INN); - Aumento anual dos habitats e criação das espécies em vias de extinção (em hectares); - Restauração biológica das reservas de peixes; - Mudanças nos níveis de CO₂, nutrientes e/ou pH para vegetação costeira e recifes de coral em %.
Aquacultura e Algicultura	<ul style="list-style-type: none"> - Áreas proteção de Biodiversidade marinha sob conservação (em hectares); - Construção de laboratórios ou número de equipamentos tecnológicos de inovação na área. 	<ul style="list-style-type: none"> - Aquacultura sustentável certificada (em %); - Controlo e restauração biológica das reservas de peixes.
Turismo	<ul style="list-style-type: none"> - Promoção de atividades de turismo sustentável e ecoturismo (em n.º de infraestruturas); - Profissionalização de negócios ligados à proteção da biodiversidade e ao ecoturismo (em n.º). 	<ul style="list-style-type: none"> - Aumento do ecoturismo; - Criação de patrimónios de proteção subaquático; - Aumento de rendimento disponível dos profissionais ligados ao turismo sustentável.
Plástico Marinho	<ul style="list-style-type: none"> - Aumento de coleta e reciclagem de plásticos presentes no mar (em toneladas); - Investigação em microplástico (produção científica com resultados). 	<ul style="list-style-type: none"> - Transição para utilização de materiais biodegradáveis e ecológicos (em %); - Proteção dos recifes de corais presentes (em hectares).
Água, recursos hídricos e eficiência energética	<ul style="list-style-type: none"> - Introdução de energia limpa por unidade produzida (KWh ou kWh/unidade); - Volume de efluente industrial tratado (m³/ano); - Melhoria no abastecimento de água potável (n.º de habitante com acesso à água potável, volume em m³ de água dessalinizada via energia solar fotovoltaica); - Investigação em energia (ondas e marés). 	<ul style="list-style-type: none"> - Emissões de gases com efeito de estufa evitadas com o tratamento de efluentes; - = M3 de água poupada no projeto; - = kWh consumidos (anual) antes e depois da implementação do projeto.

5. Avaliação Externa

O emitente pode recorrer a uma avaliação externa de entre as seguintes modalidades: a Revisão de Consultor, a Certificação, a Verificação e o *Rating*.

- a) A avaliação deverá ser feita por um verificador independente;

O verificador independente deve ter experiência em:

- b) Emissão de instrumentos de dívida;
- c) Características técnicas e desempenhos de projetos e ativos azuis;
- d) Procedimentos de Garantias;
- e) As credenciais e o escopo da avaliação realizada pelo verificador independente devem ser disponibilizados ao público num sítio da internet designado pelo emitente;
- f) Os benefícios relacionados ao uso dos recursos devem ser avaliados e, quando possível, quantificados e incluídos na avaliação.

6. Informações adicionais do Emitente

Este capítulo é apresentado como campo opcional. Embora não seja obrigatório, nem seja uma recomendação do investidor, alguns emitentes podem incluí-la para cumprir com procedimentos internos/práticas de governança.

7. Emendas na Abordagem

A AGMVM reserva o direito de modificar a Abordagem, de acordo com as melhores práticas internacionais e/ou de acordo com os compromissos nacionais e internacionais de Cabo Verde.

8. Documentação Legal

O Regulamento para a Emissão de Títulos Azuis em Cabo Verde e o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

9. Anexo (Lista de Categorias de Projetos)

- a) Pescas e aquacultura;
- b) Comércio, valorização e segurança alimentar, ligados no âmbito da economia azul;

- c) Ambiente marinho e costeiro;
- d) Oceanos, mudanças climáticas e poluição - luta contra plásticos nos mares;
- e) Turismo e ecoturismo aquático;
- f) Transporte marítimo e desenvolvimento portuário;
- g) Ordenamento do espaço marítimo e valorização das zonas costeiras e baías;
- h) Serviços e investigação científica no âmbito da Economia Azul;
- i) Segurança marítima;
- j) Energias renováveis.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 14 de outubro de 2022. — A Auditora Geral, *Ana Cristina Semedo*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n^o 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC
V

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28^o e 29^o do Decreto-lei n^o 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extrato de publicação de sociedade n° 433/2022:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada: "SIMÓVEL - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, SA".....361

Extrato de publicação de sociedade n° 435/2022:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes: "FIRMA: EMERALD GROUP CV, LDA".....360

Extrato de publicação de sociedade n° 436/2022:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma sociedade comercial por quota, nos termos seguintes denominada: FIRMA: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTING (SERVICES), LDA.....361

Extrato de publicação de sociedade n° 437/2022:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarada um registo de cessão, unificação de quotas, alteração jurídica, alteração da gerência e forma de obrigar da sociedade por quotas denominada: "CABO LIMÉ BOA VISTA BAR RESTAURANTE & SOUVENIR, LDA.....361

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia

Extrato de publicação de sociedade nº 434/2022

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada SIMÓVEL - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, SÁ, com sede na Cidade da Praia e o capital social de 300.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia sob o número 200119460/119961209.

ÓRGÃOS NOMEADOS:

- MESA DA ASSEMBLEIA GERAL:

Nome: Jorge Semedo Mascarenhas.

Cargo: Presidente.

- Nome: Luís Filipe Vitória Soulé.

- Cargo: Secretário.

- CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Nome: Paulo Jorge Vieira Ramos Canuto.

- Cargo: Presidente.

- Nome: Emílio António de Carvalho Ferreira Lima Benrós.

- Cargo: Administrador.

- Nome: Jailton Carlos de Andrade Fortes.

- Cargo: Administrador.

- Nome: Josina Ramos Correia.

- Cargo: Administradora suplente.

- FISCAL ÚNICO:

- Nome: João Marcos Alves Mendes.

Cargo: Efetivo.

Duração do mandato: Triénio 2022-2024.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 28 de setembro de 2022. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*

Extrato de publicação de sociedade nº 435/2022:

A CONSERVADORA P/S: FLÁVIA VIEIRA FORTES

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

- FIRMA: EMERALD GROUP CV, LDA.

- SEDE: Palmarejo, Cidade da Praia.

- DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: i) Difusão de rádio e televisão, gestão de meios audiovisuais, atividades de rádio e televisão, produção, divulgação e distribuição de programas de rádio, televisão, cinema e vídeo, produção de spots publicitários, gravações de som, vídeo e filmes, gestão de suportes publicitários,

reproduções e suportes gravados, publicidade, edição e impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações periódicas e edição de gravações de som; ii) Comunicação social; iii) Organização e promoção de eventos de marketing e de comunicação, em conexão com as atividades da empresa..

CAPITAL: 100.000\$00 (cem mil escudos), integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

- SÓCIOS/QUOTAS:

- Quota: 60.000\$00.

- Titular: Emerald Europe, Lda.

- Sede: Lisboa, Portugal.

- NIF: 490924794.

Quota: 40.000\$00.

Titular: Emerald Media Corporation, Lda.

- Sede: Lisboa, Portugal.

- NIF: 491069995.

FORMA DE OBRIGAR: A sociedade obriga-se: a) Pela assinatura de um gerente; b) Pela assinatura de um ou mais mandatários ou procuradores da sociedade, os quais vincularão a sociedade nos termos e dentro dos limites do respetivo instrumento de representação.

- GERÊNCIA:

Nome: Raúl Jorge de Barros Bragança Neto.

- Cargo: Gerente.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 19 de agosto de 2022. — A Conservadora P/S, *Flávia Vieira Fortes*

Extrato de publicação de sociedade n^o 436/2022:

A CONSERVADORA P/S: FLÁVIA VIEIRA FORTES

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial por quota, nos termos seguintes:

- FIRMA: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTING (SERVICES), LDA.

- SEDE: Edifício BAI Center, piso 2 direito, Avenida Cidade de Lisboa, Cidade da Praia.

- DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Prestação de serviços de consultoria, designadamente consultoria tecnológica, incluindo análise e implementação técnica, programação e processo de qualidade de software e planeamento e gestão de projetos informáticos, e ainda avaliações, peritagens, estudos de reorganização e reestruturação de empresas e de outras entidades, análises financeiras, estudos de viabilidade económica e financeira, formação profissional e revisão de relatórios ambientais e de sustentabilidade, podendo prosseguir-lo dentro e fora de território nacional.

- CAPITAL: 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), encontra-se integralmente totalmente subscrito e realizado em dinheiro.

- SÓCIOS/QUOTAS:

- Quota: 750.000\$00.

- Titular: Pricewaterhousecoopers/MFAS-Management, Finance & Accounting Services, Lda.

- Sede: Lisboa, Portugal.

- NIF: 490984991.

Quota: 750.000\$00.

- Titular: Pricewaterhousecoopers / AG- Assessoria de Gestão, Lda.

- Sede: Lisboa, Portugal.

- NIF: 490985092.

FORMA DE OBRIGAR: A sociedade obriga-se: a) Pela assinatura de um gerente; b) Pela assinatura de um ou mais mandatários ou procuradores da sociedade, os quais vincularão a sociedade nos termos e dentro dos limites do respetivo instrumento de representação.

- GERÊNCIA:

Nome: Armando José de Carvalho Ferreira Rodrigues.

- Cargo: Gerente.

- Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 25 de agosto de 2022. — A Conservadora P/S, *Flávia Vieira Fortes*

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista

Extrato de publicação de sociedade n^o 437/2022

O CONSERVADOR/NOTÁRIO, P/S: JOÃO ALESSANDRO AMADO

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de cessão, unificação de quotas, alteração jurídica, alteração da gerência e forma de obrigar da sociedade por quotas denominada “Cabo Lime Boa Vista Bar Restaurante & Souvenir, LDA”, NIF:279934700, com sede na Cidade Sal Rei-Boa Vista, com o capital de dez mil escudos, matriculada sob o número 4436020190220

-QUOTA CEDIDA: 100\$00

-CEDENTE: Denisia Geogina Delgados Reis Mongelli, casada em regime de separação de bens, natural de cabo Verde, residente em Sal Rei-Boa Vista

-CESSIONÁRIA: Angela Sofia Duarte Mendonça, solteira, maior, residente nesta Cidade Sal Rei-Boa Vista

-QUOTA CEDIDA: 9.900\$00

-CEDENTE: Serse Arbamo Mazzola, divorciado, natural de Itália, residente nesta Cidade Sal Rei-Boa Vista

CESSIONÁRIA: Angela Sofia Duarte Mendonça, já identificada

QUOTAS UNIFICADAS: 9.900\$00+100\$00

-QUOTA RESULTANTE: 10.000\$00

-TITULAR INSCRITO: Angela Sofia Duarte Mendonça

Artigos alterados: 1^o, 4^o e 5^o n^o1 e 2

Art.1^o

A sociedade adopta-se a denominação “Cabo Lime Boa Vista Bar Restaurante & Souvenir, Sociedade Unipessoal, LDA”

Art.4^o

Capital: 10.000\$00 (dez mil escudos), encontra-se totalmente subscrito e realizado, correspondente a única quota pertencente á sócia Angela Sofia Duarte Mendonça

Art.5^o

1- Gerência: Exercida pela sócia Angela Sofia Duarte Mendonça

-2-Forma de Obrigar: Pela assinatura da sócia gerente Angela Sofia Duarte Mendonça

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 19 de setembro de 2022. — O Conservador, P/S, *João Alessandro Amado*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.